



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI N° 869

Of.

Projeto de Lei n° 57/69

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-
RASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º)- Esta lei reformula o Código Tributário Muni-
cipal, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, ins-
crição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e pena-
lidades de cada tributo.

Artigo 2º)- Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a - sobre propriedade territorial urbana;
- b - sobre propriedade predial;
- c - sobre serviços.

II - AS TAXAS

- a - Fornecimento de Água;
- b - Serviços de Esgoto;
- c - Conservação de Pavimentação;
- d - Limpeza Pública;
- e - Conservação de Estradas Municipais;
- f - Fiscalização e Licença de Obras;
- g - Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- h - Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- i - Localização e Fiscalização de Negociantes em -
Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos; -
- j - Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- k - Fiscalização sobre concessionários de serviços-
públicos;
- l - Apreensão e depósitos de animais, veículos e -
mercadorias;
- m - Matrícula e Vacinação de Cães;
- n - Inumação, Exumação, Transferências, Construção:
e Concessão de Sepulturas;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 2

- o - Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
- p - Alinhamento e Nivelamento de ruas e praças;
- q - Taxa de Expediente;
- r - Taxa de Publicidade.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras e melhoramentos públicos municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a - alienação de imóveis públicos;
- b - locação ou arrendamento de próprios;
- c - venda de materiais e objetos diversos;
- d - eventuais.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Incidência e Contribuinte

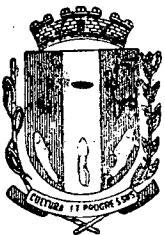
Artigo 3º)- O impôsto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º)- O impôsto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º)- Para os efeitos deste impôsto considera-se terreno, o sólo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção interditada, condenada, em ruina ou demolição;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

= SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 3

§ 3º) - O impôsto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º) - Para os efeitos deste impôsto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilómetros do imóvel considerado.

§ 5º) - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º) - O perímetro das zonas urbanas será fixado periódicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º - deste artigo.

Artigo 4º) - São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos de "de-cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos de "de-cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 4

§ Único) - O dispôsto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º) - O impôsto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 6º) - O impôsto será devido, com base no valor venal do terreno, a razão de 1,5% (um e meio por cento).

§ Único) - Os terrenos urbanos situados com frente ou entra da para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

I - calçada ou muro, 50 (cincoenta por cento) do imposto - que lhe fôr atribuído;

II - muro e calçada, 100% (cem por cento) do imposto que lhe fôr atribuído.

Artigo 7º) - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações - realizadas nas respectivas imediações;

III - preços das locações correntes;

IV - localização e características do terreno;

V - índices de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º) - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 5

Artigo 9º)- Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

§ Único)- As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 10º)- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

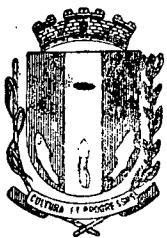
§ Único)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11º)- O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º)- A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não-construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 6

§ 2º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º) - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta e desenho:

I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependerá de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de área arruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12º) - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

§ Único) - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13º) - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição, os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, êrro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14º) - O imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquêle a que se referir o lançamento.

§ 1º) - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º) - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposta-predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º) - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

§ 1º) - Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 7

§ 2º)- O lançamento de impôsto relativo a terreno objeto de enfituse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfitueta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º)- Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos - sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16º)- O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contiguos ou vizinhos - pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º)- O cálculo do impôsto será feito ainda que não co - nhecido o contribuinte.

Artigo 18º)- Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º)- No caso dêste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial - do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º)- O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19º)- O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

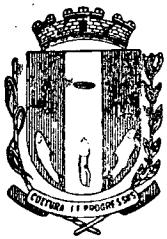
§ Unico)- Considera-se domicílio tributário, para os efeitos dêste impôsto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega dos avisos.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 20º)- O pagamento do impôsto será efetuado em um só pagamento, no mês de FEVEREIRO de cada exercício.

Artigo 21º)- O pagamento do impôsto não importa o recolhimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 8

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 22º)- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

§ Único)- O pedido de reconsideração poderá ser feito por escrito ou verbalmente. No caso de pedido de reconsideração verbal será feita a anotação em formulário próprio que, depois de assinada pelo peticionário, ser-lhe-á fornecida uma cópia.

Artigo 23º)- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15(quinze) dias contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.

CAPITULO II DO IMPÔSTO SÔBRE PROPRIEDADE PREDIAL

Indidênci a e Contribuinte

Artigo 24º)- O impôsto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º)- Para os efeitos deste impôsto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º)- Não estão sujeitos a este impôsto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 3º, desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao impôsto sobre propriedade territorial urbana.

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Artigo 25º)- O impôsto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,7%.

§ 1º)- O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 7º.

§ 2º)- O prédio situado em rua pavimentada e com guias, desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 50%(cincoenta por cento), do impôsto que lhe for atribuído.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 26º)- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of. 9

§ Único)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 27º)- A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualidade do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º)- A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30-(trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º)- A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1(um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 28º)- Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ Único)- A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 27º, até a data da comunicação.

Artigo 29º)- Tratando-se de construções ou edificações concluídas

= SEGUE=



Câmara Municipal de Pitzassununga

Estado de São Paulo



Of. 10

concluídas em cada exercício, o impôsto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º) - A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidade autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º) - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o impôsto será devido até o final do ano civil.

ARRECADAÇÃO

Artigo 30º) - O pagamento do impôsto será efetuado em 3 (três) prestações, vencíveis nos meses de MARÇO, MAIO E AGOSTO - de cada ano.

Artigo 31º) - Aplicam-se, com as adaptações necessárias - ao impôsto sobre propriedade predial, as mesmas normas do impôsto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos e dos artigos 4º, 5º, 7º, 9º, 14º "caput", 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 26º e 27º desta lei.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Incidência e Contribuinte

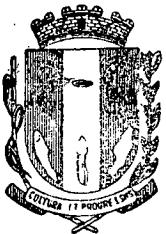
Artigo 32º) - O impôsto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do artigo 34 e tem como contribuinte o prestador de serviço.

Artigo 33º) - Para os efeitos deste impôsto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

- I - construção civil;
- II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste município.

Artigo 34º) - Para os efeitos deste impôsto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realiza:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 11

- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou a comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 35º) - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;
- III - do pagamento ou resultado do serviço prestado;
- IV - de habitualidade na prestação do serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 36º) - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- I - locação de bens móveis de qualquer natureza;
Especificação
Carróça e Charreta, anual - 10% s/ o salário mínimo;
Automóvel e Caminhão, anual 40% s/ o salário mínimo;
- II - locação de espaço em bens imóveis - 2% da receita bruta;
- III - Jogos e diversões públicas 10% da receita bruta;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares 3% da receita bruta;
- V - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil
..... 2% da receita bruta;
- VI - prestação de serviços de qualquer natureza
..... 3% da receita bruta.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 12

Artigo 37º)- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas anuais:

- a) - Profissionais Liberais..... 50% do salário mínimo;
- b) - Corretores e outros intermediários de negócios..... 50% do salário mínimo;
- c) - Barbeiros e Cabeleleiros..... 50% do salário mínimo;
- d) - Manicures, Pedicures e congêneres 50% do salário mínimo;
- e) - Estabelecimentos de duchas, massagens e seus congêneres..... 50% do salário mínimo;
- f) - Instituto de beleza e congêneres. 50% do salário mínimo;
- g) - Demais Profissões..... 3% da Receita Bruta;

§ Único)- As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 38º)- Para os efeitos dêste impôsto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de fréte, carreto, despesa ou impôsto excluídas a expressamente permitida pela legislação tributária.

Artigo 39º)- O preço do serviço será arbitrado:

- I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do impôsto sonegado;
- II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do impôsto sonegado;
- III -- quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Único)- Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes - a natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

=SEGUE=

6



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 13

Artigo 40º)- Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 36º, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ Único)- Não se considera serviço de caráter misto aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 41º)- Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e as parcelas relativas ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 42º)- As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º)- A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

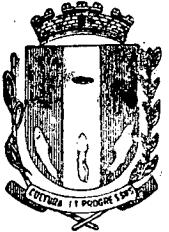
§ 2º)- O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º)- Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 43º)- Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-offício", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto sonegado, além de outras penalidades cabíveis.

Artigo 44º)- Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 14

§ Único) - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 45º) - O impôsto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 34º, e anualmente, nos demais casos.

Artigo 46º) - Para o recolhimento do impôsto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

§ Único) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura é de 6(seis) meses, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 47º) - Mediante prévia autorização da repartição competente e sem prejuízo da norma contida no artigo 40º, o contribuinte poderá fazer o cálculo do impôsto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 48º) - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 49º) - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

§ Único) - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de 1(um) a 5(cinco) salários mínimos - local, e demais comunicações cabíveis.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 50º) - O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

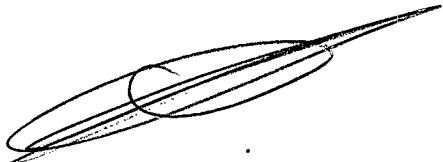
I - até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 34º;

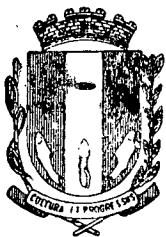
II - durante o mês de MARÇO, nos demais casos.

§ Único) - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações.

Artigo 51º) - Decorridos os prazos de recolhimento sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 15

I - após o vencimento..... 20% (vinte por cento) acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% ao ano, contados por mês ou fração até seu pagamento final.

§ Único) - A exigência do imposto e da multa acima será feita sem prejuízo do disposto no artigo

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 52º) - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-offício" do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração - ou de sua notificação.

Artigo 53º) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão ou da data de sua intimação ao interessado.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 54º) - Pelo exercício do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva, ou em potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do inciso II do parágrafo único deste Código.

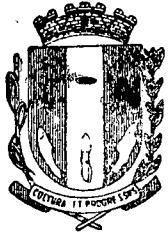
CAPÍTULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

Artigo 55º) - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via ou logradouro público do município, servidos da rede de abastecimento de água potável.

§ Único) - A taxa de que trata este artigo será devida ainda que o imóvel não se sirva da rede abastecedora, sendo observada a tabela abaixo, com e sem instalação de hidrômetros.

Artigo 56º) - A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residenciais próprias ou não, corresponderá a 4% (quatro por cento) do salário mínimo regional, lançada e arrecada nos meses de MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO.



Câmara Municipal de Itassununga

Estado de São Paulo



Of. 16

§ Único)- Os terrenos que não possuam construção ou que estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa deste capítulo.

Artigo 57º)- Nos prédios onde ocorrer sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Artigo 58º)- A Prefeitura instalará hidrómetros, os quais serão pagos pelos proprietários, em 10(déis) prestações, acrescido de 1%(um por cento) de juros.

Artigo 59º)- A água será cobrada mediante taxa fixa, domiciliar e de fins lucrativos.

§ Único)- Os prédios que não possuirem hidrómetros pagarão a taxa fixa, até que sejam instalados os aparelhos medidores, em funcionamento.

Artigo 60º)- As taxas serão cobradas baseadas no salário mínimo vigente, na seguinte percentagem:

- | | | |
|----|---|------|
| a) | -taxa fixa até 20.000 litros mensais(familiar)..... | 4% |
| b) | -taxa fixa até 20.000 litros mensais(fins lucrativos)..... | 8% |
| c) | -excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(familiar) | 0,2% |
| d) | -excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(fins lucrativos) | 0,5% |

Artigo 61º)- A conservação do aparelho medidor será cobrada conjuntamente com as taxas na base de 0,5(meio por cento) do salário mínimo.

Artigo 62º)- A leitura dos hidrómetros será feita no final de cada mês, entregando-se, no ato, o talão da mesma ao consumidor.

Artigo 63º)- Os contribuintes serão responsáveis pelos danos nos hidrómetros.

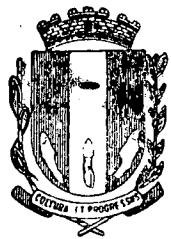
Artigo 64º)- A violação do aparelho será punida com a multa de 0,5(meio) a 1(um) salário mínimo.

Artigo 65º)- É vedado ao contribuinte fazer qualquer alteração no sistema de ligação interna e externa, sem autorização da Prefeitura.

§ Único)- Ao infrator será aplicada a multa de 0,5(meio) a 1(um) salário mínimo.

Artigo 66º)- Os contribuintes serão obrigados a comunicar a Prefeitura qualquer desarranjo no hidrómetro.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitássununga

Estado de São Paulo



Of. 17

Artigo 67º)- As isenções serão apreciadas de acordo com as legislações estadual e federal.

Artigo 68º)- Nos casos de calamidade pública será aplicada a lei especial nº 956, de 1º de outubro de 1969.

SEÇÃO I

DA TAXA DO SERVIÇO DE ESGÓTO

Artigo 69º)- A taxa de serviço de esgôto será cobrada sobre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgôto.

Artigo 70º)- A taxa de esgôto corresponderá a 50% (cincoenta por cento) da taxa fixa do fornecimento de água, correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.

Artigo 71º)- Aplica-se ao serviço de esgôto o disposto no artigo 56º deste Código.

SEÇÃO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 72º)- A taxa de conservação de pavimentação recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos.

§ Único)- O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Artigo 73º)- A taxa de conservação de pavimentação é de 0,2% do salário mínimo regional, por metro linear.

SEÇÃO III

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 74º)- A taxa de que trata esta secção, compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada bimestralmente e juntamente com as taxas de água e esgôto.

Artigo 75º)- A taxa de que trata o artigo anterior é de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAS

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 18

Artigo 76º)- A Taxa de Pavimentação, Guias e Sargentas, de que trata esta secção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ Único)- Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 77º)- A taxa de que trata este artigo será dividida, - quando forem executados serviços:

- I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ Único)- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorcado este último com base nos preços do momento.

Artigo 78º)- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 76º.

Artigo 79º)- A taxa de que trata esta secção corresponderá - sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecadado da seguinte forma: em 18 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 25% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 1% ao mês pagáveis juntamente com as respectivas prestações.

SEÇÃO V

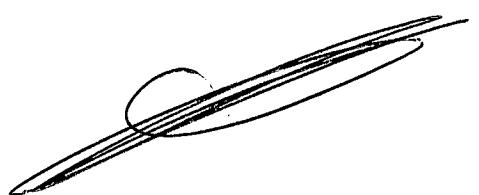
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 80º)- A taxa de conservação de estradas municipais recaia sobre todas as propriedades rurais, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único)- A taxa será cobrada anualmente e arrecadada na época do recolhimento do Impôsto Territorial Rural, da seguinte forma:

- a)- 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da terra nua, se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoral ou como reserva florestal;

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirituba

Estado de São Paulo



Of. 19

b) - 0,6% (seis décimos por cento) do valor da terra nua se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artigo 81º) - O valor de que trata o artigo anterior será aquêle constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artigo 82º) - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada sómente sobre a parte situada dentro d'este município.

Artigo 83º) - A taxa de conservação de estradas de rodagem continuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado do IBRA até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras

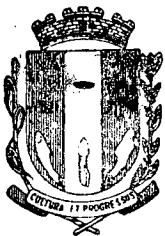
Artigo 84º) - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículos ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

§ Único) - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 85º) - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

I - Construções de:	<u>ALIQUOTA S/ O SALARIO MINIMO</u>
a - área até 60 metros quadrados.....	isenta
b - de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados.	0,0008
c - área de mais de 150 m ² , por m ²	0,003
d - garagens, barracão, depósitos e tolheiros, por m ²	0,0007
d - chaminé, com altura superior a 5 metros, por metro de altura.....	0,005
f - reformas, ampliações, por metro quadrado de área	0,0008
g - construção de andaimes, tapumes e marquises, por metro linear.....	0,004
h - demolição de prédios, taxa fixa.....	0,07
i - substituição de planta, mudança de local ou revitalização, autenticação de planta ou substituição de normas.....	0,05

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 20

j) interrupção ou chanframento de guias, para entrada de veículos - execução do serviço	0,20
k) armação de circos, parques, etc.....	0,17
l) execução de abertura de vias, para ligação de água e esgoto:	
1 - em via não pavimentada.....	10%
2 - em via pavimentada a paralelepípedos.....	20%
3 - idem, pavimentação asfaltada.....	30%

II - Arruamento:

a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,1%
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,1%

III - Loteamentos:

a - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m ²	0,2%
--	------

§ Único) - O licenciamento ex-offício será procedido de acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Artigo 86º) - São isentas desta taxa:

- I - Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeio, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais, de obras já licenciadas.

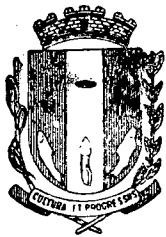
SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 87º) - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento dessa taxa.

Artigo 88º) - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIE DE PUBLICIDADE ALIQUOTA S/ O SALARIO MINIMO

I - Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de freqüência, por anúncio e por ano.....	0,05
II - Placas e taboletas com letreiros colocados em rede, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos quando visíveis da rua pública, por anúncio e por ano.....	0,03



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of. 21

Artigo 89º) - A taxa será arrecadada no mês de junho de cada ano, com exceção das de pagamentos diários que deverão ser recolhidas antecipadamente.

Artigo 90º) - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais-características essenciais:

Artigo 91º)- A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, sem prejuízo - da cassação da licença e demais comunicações legais.

Artigo 92º) - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito a multa, tudo conforme o artigo 91º.



Câmara Municipal de Piritassununga

Estado de São Paulo



Of. 22

Artigo 93º)- São isentas da taxa:

- I - Taboletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Taboletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Artigo 94º)- Nenhum estabelecimento de produção, comercial, agro-pecuária, industrial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único)- Não será fornecida licença aos estabelecimentos que não estiverem em perfeitas condições de higiene e segurança.

Artigo 95º)- O pagamento da Taxa de Licença de que trata o artigo 94º, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º)- A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou na sua falta, arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º)- A taxa será cobrada com redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Artigo 96º)- A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela.

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALIQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
Capital até NCR\$ 3.000,00 - taxa fixa -	25%
de mais de 3.000,00 até 10.000,00, por mil ou fração, mais. 1%	
de mais de 10.000,00 até 20.000,00, por mil ou fração, mais. 0,2%	
de mais de 20.000,00 até 50.000,00, por mil ou fração, mais. 0,1%	
de mais de 50.000,00 até 100.000,00, por mil ou fração, mais. 0,05%	
de mais de 100.000,00 por mil ou fração mais..... 0,025%	

§ 1º)- Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 23

§ 2º)- Nos casos de atividades múltiplas no mesmo local a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 97º)- A renovação da licença, para o funcionamento estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90(noventa) dias.

Artigo 98º)- O exercício das atividades ou prática dos atos previstos nesta seção, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator a multa de 1 a 5 salários mínimos na região, além do pagamento das taxas devidas.

§ Único)- A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dôbro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30(trinta) dias, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 99º)- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por dia.

§ 1º)- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

§ 2º)- É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como: balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º)- Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Artigo 100º)- A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela abaixo e sempre antecipadamente

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA S/ O SALARIO MÍNIMO

I - Animais de qualquer espécie, por dia, - 0,3% s/ o sal. mínimo

II - Produtos Manufaturados e Industrializados, por dia..... - 5% s/ o sal. mínimo

III - Fósforos e Artifícios, por dia..... - 5% s/ o sal. mínimo.

§ Único)- Ficam excluídos, para efeito do presente artigo, os produtos destinados à alimentação e as miudezas em geral.

Artigo 101º)- É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de

- SEGUE-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 24

de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º)- Não se inclue na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º)- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comercial eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 102º)- A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres, ou logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade comercial, produção, indústrias ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em caráter permanente ou não.

Artigo 103º)- A Prefeitura sómente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

§ Único)- A autorização será concedida, a vista do requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou notificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interesse público.

Artigo 104º)- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada uma distância mínima de 12(doze) metros, a não ser em feiras-livres.

Artigo 105º)- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA SÔBRE O SALARIO MÍNIMO</u>
I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercados e logradouros públicos, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a - por dia e por metro quadrado.....	0,1%
II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, com uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado....	0,1%
III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,1%



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



SEÇÃO XI

Of. 25

Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artigo 106º) - A Taxa de Licença e Fiscalização de Veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

Artigo 107º) - A taxa incidirá sobre os veículos mencionados na tabela abaixo e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

VEICULOS

ALIQUOTA S/ O SALARIO MINIMO

I - Veículos de duas rodas e aro de borracha pneumática ou maciça	0,05%
II - Idem de madeira ou metálica.	0,06%
III - Idem, quatro rodas de borracha pneumática ou maciça	0,07%
IV - Idem de madeira ou metálica.	0,08%
V - Barcos a Motor.	0,08%

Artigo 108º) - A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela constante do artigo 107º.

§ 1º) - O pagamento da licença fora do prazo acarretará um - acréscimo de 50% (cincoenta por cento), calculado sobre o montante devido.

Artigo 109º) - O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guias próprias, no ato do licenciamento.

Artigo 110º) - Os veículos que circularem sem licenças, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º) - A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa acrescida de multa de 100% (cem por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas da apreensão.

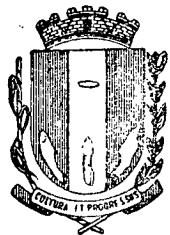
SEÇÃO XII

DA APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

Artigo 111º) - A taxa de apreensão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

§ 1º) - A taxa de que trata este artigo é devida sobre a --- apreensão e sobre o depósito.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 26

§ 2º)- Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida sómente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 112º)- Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade em documento hábil ou duas testemunhas idôneas.

Artigo 113º)- Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5(cinco) dias, contados da data da apreensão.

§ 1º)- Decorrido o prazo estipulado neste artigo , serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 -- dias.

§ 2º)- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artigo 114º)- Para as mercadorias e veículos apreendidos, além - da taxa devida de acordo com a tabela abaixo, terão sua liberação depois de comprovada a sua propriedade.

Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias

ALIQUOTA SOBRE O SALARIO MINIMO

	<u>Apreensão</u>	<u>Depósito Diário</u>
a - animais de grande porte.....	3%	1% por cabeça
b - animais de pequeno porte:.....	3%	1% por cabeça
c - veículos impulsionados à mão....	3%	1% cada um
d - veículos de tração animal.....	3%	1% cada um
e - veículos a motor.....	3%	1% cada um
f - bicicletas.....	3%	1% cada uma
g-- mercadorias.....	--	0,07 por quilo.

SEÇÃO XIII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 115º)- A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá - sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbanos ou urbanizáveis do município.

Artigo 116º)- Todos os proprietários de cães, na conformidade - do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-lo nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º)- Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado,- uma placa da qual constarão número e ordem e o ano a que se refere,a ser usada na coleira do animal.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of. 27

§ 2º)- Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia.

Artigo 117º) - As taxas de que trata esta secção serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

- I - matrícula anual, em fevereiro, 3% do salário mínimo regional;
 - II - placas, preço de custo, com acréscimo de 20%;
 - III - vacinas, preço de custo com acréscimo de 30%.

SEÇÃO XIV

Taxa de Inhumação, Exumação, Transferências, Construções e
Concessões de Sepultura Perpétua.

Artigo 118º) - Sujeitam-se as taxas previstas nesta secção a inhumação, exumação e transferências de despójos, construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 119º) - A taxa de construção de carneiras, fechos, ossários, e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obras, acrescidos de 10% a título de administração.

Artigo 120º) - Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou fixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ Único) - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artigo 121º) - As taxas a que se refere esta secção serão de conformidade com a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA SOBRE O SALARIO MINIMO

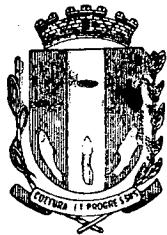
I - INHUMAÇÃO

II - EXUMAÇÃO

III- TRANSFERÊNCIAS

de simples para perpétua

de simples para igual categoria.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 28

Adulto	0,05
Menor	0,03
<u>de perpétua para igual categoria</u>	
Adulto	1,5%
Menor	0,7%

IV - REVALIDAÇÃO

De sepultura simples por cinco anos

Adulto.	0,06
Menor	0,026

V- CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPETUAS

De vagas existentes fora da ordem de enterramento

Simples.	0,3
Dupla	0,4

De lugar na ordem de enterramento

Simples	0,15
Dupla.	0,3

VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE OBRAS

Assentamento de túmulo ou execução de obras, no recinto do cemitério, 6% (seis por cento), sobre o valor das mesmas.

SEÇÃO XV

DA TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 122º)- A Taxa de Matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública neste município.

§ Único)- Os usuários do serviço de abate prestados pelo Mataouro Municipal ficam sujeitas as taxas enumeradas abaixo.

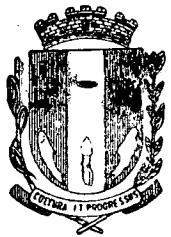
ALIQUOTA Sobre o SALARIO MINIMO

MATANÇA-Por Cabeça

Bovinos	0,05
Suinos	0,03
Caprinos e Lanígeros.	0,015
Leitão	0,015

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO - Por Dia e Por Cabeça:

Suino e Bovino	0,001
Lanígero, Caprino e Leitão	0,001



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

29

DIVERSOS

N O T A Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido até o açougue do marchante, para a venda ao público.

§ Único) - Qualquer abate que se realize no município em desacordo com o disposto neste artigo, sujeitar-se à a apreensão do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO XVI

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE RUAS E PRAÇAS

Artigo 123º) - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse tipo.

Artigo 124º)— A taxa será cobrada sobre o valor total das obras, acrescido de 10% a título de administração.

SEÇÃO XVII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 125º) - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de termos e contratos com a Prefeitura.

Artigo 126º)- A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada antecipadamente de acordo com a tabela abaixo.

Artigo 127º) - A cobrança da taxa será feita por meio de -
guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr
praticado, assinado, desentranhado ou devolvido.

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA SOBRE O SALARIO MINIMO

I - Requerimentos, petições ou memoriais.....	0,008
II - Buscas de Papéis arquivados ou parados, registrados ou assentados em outros livros, até 2 anos...	0,008
de 2 a 5 anos	0,009
de mais de 5 anos, por 5 anos ou fração	0,003
III - Certidões com desentranhamento de documentos ou restrições	0,04
IV - Rasa, por linha manuscrita	0,0005
V - Idem por linha datilografada	0,0008
VI - Desentranhamento de papéis ou restituições, além da certidão, busca e rasa	0,04

SEGUE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



of 30

- | | |
|---|-----|
| VII - Vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos, mais..... | 10% |
| VIII - Idem, fóra do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução..... | 15% |
| IX - Cópias de plantas, até 80 metros quadrados..... | 2% |

SEÇÃO XVIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 128º)- A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis, viadutos;
- II - Retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive - desapropriações para desenvolvimento paisagístico;
- VI - Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas.

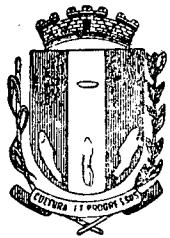
Artigo 129º)- Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - Publicar préviamente os seguintes elementos:
 - a - memorial descritivo do projeto;
 - b - orçamento do custo da obra;
 - c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d - delimitação da zona beneficiada;
 - e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º)- Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

SEGUE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 31

§ 2º)- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I dêste artigo.

Artigo 130º)- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 131º)- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelos menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 132º)- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital em pregado.

Artigo 133º)- A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário - ou na falta desse elemento, tomando-se por base a área ou atestada do imóvel.

Artigo 134º)- As obras referidas no número II, do artigo 131º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

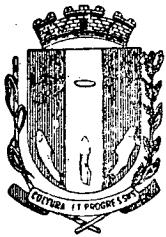
§ 1º)- A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento previsto para as obras.

§ 2º)- O órgão municipal promoverá, a organização do respectivo rol de contribuinte, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º)- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º)- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somadas às cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções de receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

= SEGUE =



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 32

Artigo 135º)- A contribuição de melhoria será paga uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. - não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 - anos.

§ Único)- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 136º)- Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juizo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 137º)- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições deste título.

SECÇÃO XIX DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 138º)- Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação - ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa-competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final requerida em processo regular.

Artigo 139º)- Encerrado o exercício financeiro, a repartição - competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos - fiscais por contribuinte.

§ Único)- Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser - inscritos no livro de Dívida Ativa.

Artigo 140º)- A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais - aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

I - nome do devedor e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

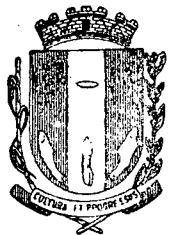
Artigo 141º)= Dentro de 30(trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artigo 142º)- A certidão, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre que - possível, o domicílio ou residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei Tributária respectiva;

III - a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora - acrescidos; ~~SEGUINTE~~



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 33

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI - indicação do livro e fôlhas de inscrição;

Artigo 143º) - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.

§ Único) - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 144º) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando-conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 145º) - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com visto do responsável pelo órgão da Prefeitura.

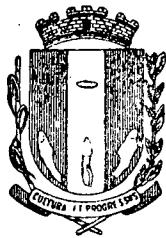
Artigo 146º) - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária quando aplicada.

§ Único) - Verificada a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros, de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 147º) - O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ Único) - É solidariamente responsável com o servidor à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 148º) - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 34

Artigo 149º)– É vedado ao município:

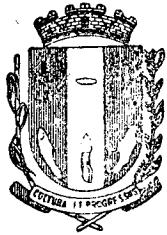
- I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos;
- II - cobrar impôsto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;
- IV - cobrar impôstos sobre:
 - a) patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado ou de Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social;
 - d) o papel destinado exclusivamente à imprensa, jornais, periódicos e livros;

Artigo 150º)– Estão isentos de impostos:

- a) os proprietários de imóveis cedidos em sua totalidade e gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município; bem como suas autarquias.
- b) os que exercem atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Artigo 151º)– Estão isentos do Impôsto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de transporte e comunicações de caráter intermunicipal;
- II - os assalariados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprêgo, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;
- III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;
- IV - os cegos e mutilados;
- V - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;
- VI - os engraxates ambulantes;
- VII - os espetáculos esportivos.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 35

Artigo 152º)- As isenções serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários, não sendo obrigatória renovação de documentos, quando já tiverem acompanhado pedido anterior.

§ 1º)- O requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de não ser concedido o benefício fiscal no respectivo ano, a exceção dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

§ 2º)- As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas sómente gozarão de imunidade fiscal, quando se tratarem de sociedades legalmente constituidas.

Artigo 153º)- A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

§ Unico)---As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

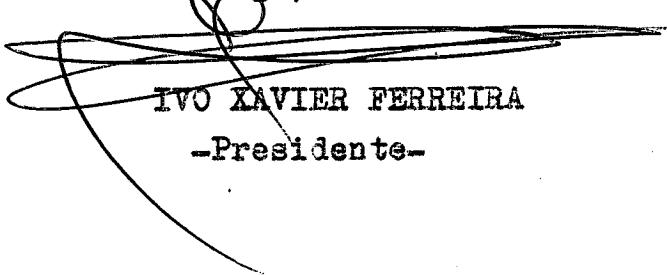
CAPITULO UNICO

Das Disposições Finais

Artigo 154º)- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 155º)- Este Código entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de novembro de 1969.


IVO XAVIER FERREIRA

-Presidente-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of _____

Emenda nº 1A

~~APPROVADA~~

Sala das Sessões, 18 de 11 de
PRESIDENTE

69 ao projeto de lei 57/69

X

Suprime-se do artº 2º, inciso II, a alínea "e".

Sala das sessões, 18/11/1969

~~APPROVADA~~

Emenda nº 2A

Sala das Sessões, 18 de 11 de
PRESIDENTE

69 ao projeto de lei 57/69

X

No parágrafo único do artº 6º, inciso I, onde se
lê "70%", leia-se 50%.

Sala das sessões, 18/11/1969

~~APPROVADA~~

Emenda nº 3A

Sala das Sessões, 18 de 11 de
PRESIDENTE

69 ao projeto de lei 57/69

X

Ficam suprimidos os artigos 22,23,24 e 25, que figura-
rão nas "Disposições Gerais".

Sala das sessões, 18/11/1969

Emenda nº 5A

~~APPROVADA~~

69 ao projeto de lei 57/69

X

Ficam suprimidos os artigos 35, 36 e 37.

Sala das sessões, 18/11/69

Emenda nº 6A

~~APPROVADA~~

69 ao projeto de lei 57/69

X

Elimina-se do art. 38 a menção aos artigos 23,24 e 25.

Sala das sessões, 18 novembro 1969



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



2

Of.....

Emenda nº 7 A

ao projeto de lei 57/69

APROVADA

18 de 11 de 69

No Título II, Capítulo III, onde se lê

Sala das Sessões
PRESIDENTE

"Do Imposto sobre Serviços", leia-se:

"Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza".

Sala das sessões, 18 novembro 1969

Emenda nº 8 A

Passa a ter a seguinte redação o artigo 39:

APROVADA
18 de 11 de 69

"Art.39)-O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do artigo 41 e tem como contribuinte o prestador de serviço".

Sala das sessões, 18 novembro 1969

Emenda nº

ao projeto de lei 57/69

No artigo 43, inciso I, onde se lê "Carroça e charretes, anual - 10% s/o salário-mínimo, leia-se "5% sobre o serviço"

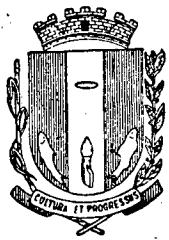
Sala das sessões, 18 novembro 1969

Emenda nº

ao projeto de lei 57/69

No art.43, inciso I, onde se lê "automovel e caminhão anual - 40% sobre o salário-mínimo, leia-se "5% sobre o serviço".

Sala das sessões, 18 novembro 1969



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



3

Of.

~~APROVADA~~
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 9A

No artigo 43, inciso V, onde se lê "3%", leia-se 2%.

PRESIDENTE

Sala das sessões, 18 novembro 1969

~~APROVADA~~
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 10A

Ficam suprimidos os artigos 59, 60, 61 e 62.

PRESIDENTE

Sala das sessões, 18 novembro 1969

~~APROVADA~~
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 11-A

No artigo 90, onde se lê "2% ao mês", leia-se "1% ao mês".

PRESIDENTE

Sala das sessões, 18 novembro 1969

~~APROVADA~~
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 14-A B

No artigo 112, inciso II, onde se lê "pordia -20% s/ o salário-mínimo," leia-se "5%".

PRESIDENTE

Sala das sessões, 18 novembro 1969

~~APROVADA~~
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69 Emenda nº 15 A C III

No artigo 112º, inciso III, onde se lê, por dia 20% sobre o salário mínimo, leia-se "5%".

PRESIDENTE

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

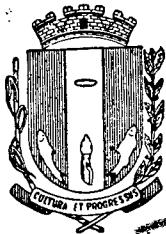
Emenda nº 16A

No artigo 125º, da Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias - Apreensão - Depósito Diário - acrescente-se "SOBRE O SALARIO MINIMO."

~~APROVADA~~
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



4

Emenda nº 18-A

Of.

~~APPROVADA 18 de II de 69~~
Sala das Sessões, 18 de II de 69
~~PRESIDENTE~~

~~Suprime-se o artigo 138º.~~



Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

~~APPROVADA 18 de II de 69~~
Sala das Sessões, 18 de II de 69
~~PRESIDENTE~~

Emenda nº 17-A



~~Suprimir-se os artigos 128, 129, 130.~~

~~III~~

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

~~APPROVADA 18 de II de 69~~
Sala das Sessões, 18 de II de 69
~~PRESIDENTE~~

Emenda nº 18-A H



~~Suprime-se a "NOTA", do artigo 143º.~~

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

~~APPROVADA 18 de II de 69~~
Sala das Sessões, 18 de II de 69
~~PRESIDENTE~~

Emenda nº 19-A



~~A acrescentar no artigo 144º, o ítem VI, com a seguinte redação:~~

VI - Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

Emenda nº 20-A



~~A acrescentar antes do Capítulo Final, o Capítulo III, Disposições Gerais, com a seguinte redação:~~

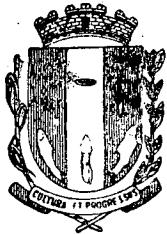
CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 165º)- É vedado ao município:-

- I - Instituir ou majorar tributo sem que a Lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos;
- II - cobrar impôsto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;
- IV - cobrar impostos sobre:
 - a) patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado ou de Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

~~APPROVADA 18 de II de 69~~
Sala das Sessões, 18 de II de 69
~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

5



Of. _____

- c - o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social;
d - o papel destinado exclusivamente à imprensa, jornais, periódicos e livros;

(Large signature)
Art. 166) - Estão isentos de impostos:

a - os proprietários de imóveis cedidos em sua totalidade e gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município, bem como suas autarquias.

b - os que exercem atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 167) - Estão isentos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de transporte e comunicações de caráter intermunicipal;

II - os assalariados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;

III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

IV - os cegos e mutilados;

V - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;

VI - os engraxates ambulantes.

*lun. da
21 P*
←
VII

Art. 168) - As isenções serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários, não sendo obrigatória renovação de documentos, quando já tiverem acompanhado pedido anterior.

§1º) - O requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de não ser concedido o benefício fiscal no respectivo ano, a exceção dos casos de inicio de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



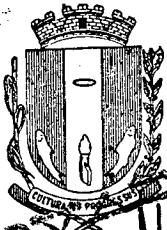
6

§ 2º)-As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas sómente gozarão da imunidade fiscal, quando se tratarem de sociedades legalmente constituidas.

Art. 169)-A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

§ único)-As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

Sala das sessões, 18 novembro 1969



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



~~APROVADA~~
Sala das Sessões. 18 de Novembro de 1969
PRESIDENTE

Emenda nº 4 A

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Of.....

Acrescente-se ao artigo 26º, o § Único, com a seguinte redação:-

"Único)- O pedido de reconsideração poderá ser feito por escrito ou verbalmente. No caso de pedido de reconsideração verbal será feita a anotação em formulário próprio que, depois de assinada pelo peticionário, ser-lhe-á fornecida uma cópia".

Emenda nº 18 A B - Presidente

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No artigo 143º, substitua-se a palavra NOTA, por Parágrafo

~~Pode fudicaja
empr. de Emenda
nº 18 AA
fo Unico"~~

Emenda nº. 14-A

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Fica assim redigido o artigo 111º: - "Artº 111º)- A taxa de que trata esta secção, será cobrada de acordo com a tabela abaixo, e sempre antecipadamente:

DESCRIMINAÇÃO ALÍQUOTAS/ O SALARIO MÍNIMO

I - Animais de qualquer espécie, por dia, 0,3 s/ o sal. mínimo

II - Produtos Manufaturados e Industrializados,

por dia..... 20% s/ o sal. mínimo.

III - Fogos e Artifícios, por dia..... 20% s/ o sal. mínimo.

~~§ Unico)- Ficam excluídos , para efeito do presente artigo, os produtos destinados à alimentação e as miudezas em geral.~~

Emenda nº 15 A

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Ficam excluídos do § 2º do artigo 112º, os itens I, II, III.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1969.

Gf
Plínio Felício de Souza.

~~APROVADA~~
Sala das Sessões. 18 de Novembro de 1969
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Emenda nº 12 A

Ao Projeto de Lei nº 57/69

X

No parágrafo único do artigo 91º, onde se lê:

- a) - 0,2% (dois décimos por cento)
- b) - 0,5% (cinco décimos por cento)

L E I A = S E

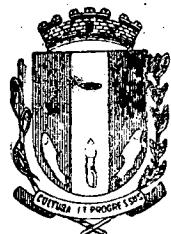
- a) - 01,‰ (um décimo por cento)
- b) - 0,6% (seis décimos por cento).

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

Francisco Domingos

APPROVADA
Sala das Sessões, 18 de 11 de 69

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of.

Emenda nº 13 A

ao projeto de lei 57/69

Sala das sessões, 18 de novembro de 1969

Fabrizio Miguez

APROVADA

Sala das Sessões, 18 de maio de 1969

RESIDENTE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Submenda

21-A

Of.

Emenda nº

Ao Projeto de Lei nº 57/67

167

Cria-se no artigo 55º, o ítem VII, com a seguinte redação:

"VII - Os espetáculos esportivos.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

Sebastião Corrêa Porto.

APPROVADA
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

EMENDA N°

22-A

Ao Projeto de Lei n° 57/69

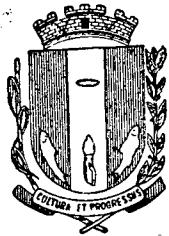
X

Suprime-se o artigo 135º e seu respectivo parágrafo único.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1969.

Waldyr José de Souza.

*APROVADA
Sala das Sessões, 18 de Novembro de 1969
Pirassununga*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 57/69

NOVA REDAÇÃO

Of. 1

REFORMULA O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º) Esta lei reformula o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada-tributo.

Artigo 2º) Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) sobre propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade predial;
- c) sobre serviços.

II - AS TAXAS

- a) Fornecimento de Água;
- b) Serviços de Esgoto;
- c) Conservação de Pavimentação;
- d) Limpeza Pública;
- e) Execução de Pavimentação, Guias e Sargentas;
- f) Conservação de Estradas Municipais;
- g) Fiscalização e Licença de Obras;
- h) Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- i) Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- j) Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- k) Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- l) Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;
- m) Apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias;
- n) Matrícula e Vacinação de Cães;
- o) Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas;
- p) Matança e Utilização do Matadouro Municipal;

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final. Pés da Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, dia X de 19(d) de 19(69)
Presidente

SEGUE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 2

- q) Alinhamento e Nivelamento de ruas e praças;
- r) Taxa de Expediente;
- s) Taxa de Publicidade.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras e melhoramentos públicos municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a) alienação de imóveis públicos;
- b) locação ou arrendamento de próprios;
- c) venda de materiais e objetos diversos;
- d) eventuais.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Incidência e Contribuinte

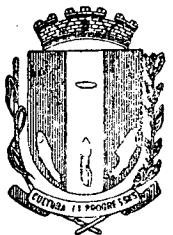
Artigo 3º) - O impôsto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno - localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º) - O impôsto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não de destinação comércio.

§ 2º) - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem - destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 3

§ 3º) - O impôsto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º) - Para os efeitos dêste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilometros do imóvel considerado.

§ 5º) - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

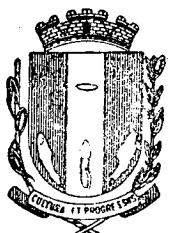
§ 6º) - O perímetro das zonas urbanas será fixado periódicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º dêste artigo.

Artigo 4º) - São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste dêste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos de "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos;

-SEGUE-





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 4

Parágrafo único) - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 15º) - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 6º) - O imposto será devido, digo, devido, com base no valor venal do terreno, a razão de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo único) - Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

- X I - calçada ou muro, 70% (setenta por cento) do imposto que lhe fôr atribuído;
- II - muro e calçada, 100% (cem por cento) do imposto que lhe fôr atribuído.

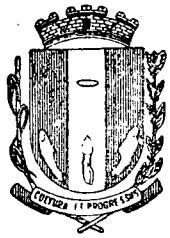
Artigo 7º) - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - preços das locações correntes;
- IV - localização e características do terreno;
- V - índices de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º) - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 5

Artigo 9º)- Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

Parágrafo único)- As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 10º)- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

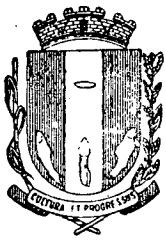
Artigo 11º)- O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º)- A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de - 30(trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções-existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

--SEGUE--



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 6

§ 2º)- A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º)- Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta e desenho:

- I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depende de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas de área arruadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12º)- Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;
- II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único)- A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13º)- Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14º)- O imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquela a que se referir o lançamento.

§ 1º)- Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

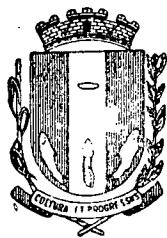
§ 2º)- Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º)- O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

§ 1º)- Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 7

§ 2º)- O lançamento de impôsto relativo à terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º)- Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16º)- O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º)- O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 18º)- Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de ônus que estejam viciados por irregularidades ou êrros de fato.

§ 1º)- No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º)- O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19º)- O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ Único)- Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega dos avisos.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 20º)- O pagamento do impôsto será efetuado em um só pagamento, no mês de FEVEREIRO de cada exercício.

Artigo 21º)- O pagamento do impôsto não importa o recolhimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

X Artigo 22º)- Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 8

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

X Artigo 23º)- As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

X Artigo 24º)- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, - apresentado as provas relativas ao novo exercício.

X Artigo 25º)- Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 26º)- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

X Artigo 27º)- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15(quinze) dias contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SÔBRE PROPRIEDADE PREDIAL

Incidência e Contribuinte

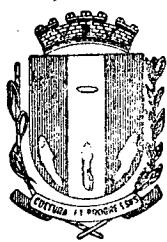
Artigo 28º)- O impôsto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º)- Para os efeitos deste impôsto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual-fôr sua forma ou destino.

§ 2º)- Não estão sujeitos a este impôsto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 3º, desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao impôsto sobre propriedade territorial urbana.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÓSTO

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 9

Artigo 29º)- O impôsto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,7%.

§ 1º)- O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo-7º.

§ 2º)- O prédio situado em rua pavimentada e com guias, desprivo de calçada sofrerá o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), do impôsto que lhe fôr atribuído.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 30º)- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ único)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

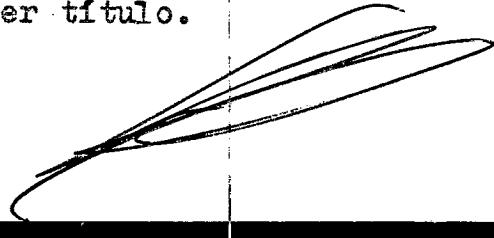
Artigo 31º)- A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

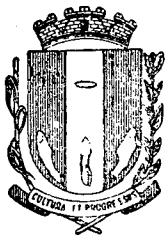
- I - nome e qualidade do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º)- A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30-(trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio; desmembrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Itaí

Estado de São Paulo



Of. 10

§ 2º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20(vinte por cento) sobre o valor anual do impôsto, devida por 1(um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 32º) - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do impôsto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ único) - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 31º, - até a data da comunicação.

Artigo 33º) - Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício, o impôsto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º) - A norma dêste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidade autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º) - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o impôsto será devido até o final do ano civil.

ARRUCAÇÃO

Artigo 34º) - O pagamento do impôsto será efetuado em 3(três) - prestações, vencíveis nos meses de MARÇO, MAIO E AGOSTO de cada ano.

ISENÇÕES E IMUNIDADE

X Artigo 35º) - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias;

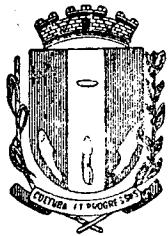
II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação, assistência social ou praças de desportos pertencentes à sociedades legalmente organizadas;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros.

§ 1º) - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitássununga

Estado de São Paulo



Of. 11

§ 2º) - As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas sómente gozarão da imunidade mencionada no ítem III, quando se tratar de sociedades legalmente constituídas.

X Artigo 36º) - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

X Artigo 37º) - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

X § único) - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

X Artigo 38º) - Aplicam-se, com as adaptações necessárias ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 5º, 7º, 9º, 14 "caput", 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, - 26 e 27 desta lei.

CAPITULO III

X DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS

Indidênci a e Contribuinte

X Artigo 39º) - O imposto sobre serviços é devido pela prestação - no território do Município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou Estados e tem como contribuinte o prestador de serviço.

Artigo 40º) - Para os efeitos dêste imposto, considera-se localizada prestação do serviço o lugar da sede da empresa, exceetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

I - construção civil;

II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste município.

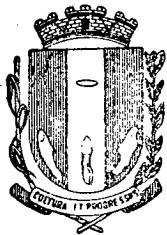
Artigo 41º) - Para os efeitos dêste imposto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realiza:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem - ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirituba

Estado de São Paulo



Of. 12

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 42º)³⁵ - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;

III - do pagamento ou resultado do serviço prestado;

IV - de habitualidade na prestação do serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 43º)³⁶ - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

I - locação de bens móveis de qualquer natureza;

Especificação

Carróça e Charreta, anual - 10% s/ o salário mínimo;

Automóvel e caminhão, anual - 40% s/ o salário mínimo;

II - locação de espaço em bens imóveis - 2% da receita bruta;

III - Jogos e diversões públicas..... 10% da receita bruta;

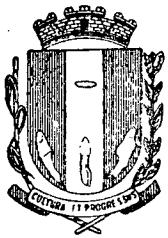
IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares..... 3% da receita bruta;

V - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil..... 3% da receita bruta;

VI - prestação de serviços de qualquer natureza..... 3% da receita bruta;

Artigo 44º)³⁷ - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas anuais:

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirituba

Estado de São Paulo

Of. 13

- a) Profissionais liberais..... 50% do salário mínimo;
- b) Corretores e outros intermediários de negócios..... 50% do salário mínimo;
- c) Barbeiros e cabeleireiros..... 50% do salário mínimo;
- d) Manicures, pedicures e congêneres... 50% do salário mínimo;
- e) Instituto de beleza e congêneres.... 50% do salário mínimo;
- f) Estabelecimentos de duchas, massagens e seus congêneres..... 50% do salário mínimo;
- g) Demais profissões..... 3% da receita bruta ;

§ único)- As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com base na alíquota da letra "e", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 45º)- Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou imposto excluídas a expressamente permitida pela legislação tributária.

Artigo 46º)--O preço do serviço será arbitrado:

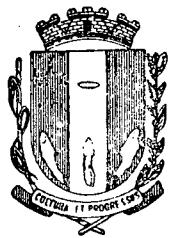
I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 50%(cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50%(cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

III - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Unico)- Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

Artigo 47º)- Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 39º, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. -14-

§ Único)– Não se considera serviço de caráter mixto aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 48º)– Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e as parcelas relativas ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo impôsto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 49º)– As pessoas sujeitas ao impôsto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º)– A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º)– O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º)– Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 50º)– Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto sonegado, além de outras penalidades cabíveis.

Artigo 51º)– Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

§ Único)– A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 52º)– O impôsto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41º, e anualmente, nos demais casos.

Artigo 53º)– Para o recolhimento do impôsto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

= SEGUE=



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo

Of. 15

§ Único) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura é de 6(Seis) meses, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 54º) - Mediante prévia autorização da repartição competente--e sem prejuízo da norma contida no artigo 47º, o contribuinte poderá fa--zer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos - serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 55º)— Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 56º) - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização -- do impôsto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

§ Único) - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de 1(um) a 5(cinco) salários mínimos locais, e demais comunicações cabíveis.

ARRECADACÃO

Artigo 57º) - O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

I - até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 41º;

II - durante o mês de MARÇO, nos demais casos.

§ Único) - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15(quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações.

Artigo 5º)- Decorridos os prazos de recolhimento sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

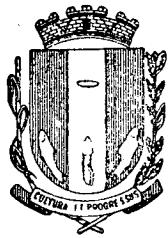
§ único) - A exigência do imposto e da multa acima será feita sem pre
juizo do disposto no artigo nº _____.

I S E N Ç Ã O

~~X~~ Artigo 59º) — Estão isentos do imposto:

I - os serviços de transporte e comunicações de caráter intermunicipal;

II - os salaríados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprêgo, singulares ou coletivos.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 16

ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;

III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mixta, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

IV - os cegos e mutilados;

V - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revis_ tas;

VI - os engraxates ambulantes.

X Artigo 60º)- As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

X Artigo 61º)- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o re querimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, -- apresentando as provas relativas ao novo exercício.

X Artigo 62º)- Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, - sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção - dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 63º)- O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-offício" do impôsto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 64º)- O prazo para apresentação de recurso à instânci administrativa superior é de 15(quinze) dias, contados da publica ção da decisão no órgão ou da data de sua intimação ao interessado.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

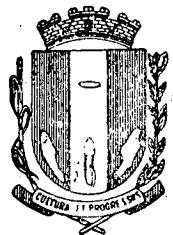
Da Incidência

Artigo 65º)- Pelo exercício do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva, ou em potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do inciso II do parágrafo - único dêste Código.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

SEGUE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 17

Artigo 66º) - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via ou logradouro público do município, servidos da rede de abastecimento de água potável.

§ Único) - A taxa de que trata este artigo será devida ainda que o imóvel não se sirva da rede abastecedora, sendo observada a tabela abaixo, com e sem instalação de hidrômetros.

Artigo 67º) - A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residencias próprias ou não, corresponderá a 4% (quatro por cento) do salário mínimo regional, lançada e arrecadada nos meses de MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.

§ Único) - Os terrenos que não possuam construção ou que estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa deste capítulo.

Artigo 68º) - Nos prédios onde ocorrer sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Artigo 69º)— A Prefeitura instalará hidrómetros, os quais serão pagos pelos proprietários, em 10(déis) prestações, acrescido de 1% (um por cento) de juros.

Artigo 70º) - A água será cobrada mediante taxa fixa, domiciliar e de fins lucrativos.

§ Único) - Os prédios que não possuirem hidrómetros pagarão a taxa fixa, até que sejam instalados os aparelhos medidores, em funcionamento.

Artigo 71º) - As taxas serão cobradas baseadas no salário mí-
nimo vigente na seguinte percentagem:

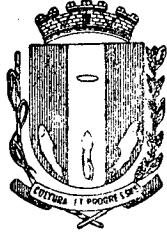
- a) taxa fixa até 20.000 litros mensais(familiar)..... 4%
b) taxa fixa até 20,000 litros mensais(fins lucrativos)..... 8%
c) excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(familiar)....0,2%
d) excedente de 20,000 litros mensais, por 1.000 litros(fins lucrativos) 0,5%

Artigo 72º) - A conservação do apreloho medidor será cobrada - conjuntamente com as taxas na base de 0,5(meio por cento) do salário mí- nimo.

Artigo 73º) - A leitura dos hidrómetros será feita no final de cada mês, entregando-se, no ato, o talão da mesma ao consumidor.

Artigo 74º) - Os contribuintes serão responsáveis pelos danos nos hidrómetros.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



of. 18

Artigo 75º)- A violação do aparelho será punida com a multa de 0,5(meio) a 1(um) salário mínimo.

Artigo 76º-É vedado ao contribuinte fazer qualquer alteração no sistema de ligação interna e externa, sem autorização da Prefeitura.

§ Único)- Ao infrator será aplicada a multa de 0,5 a 1(um) salário mínimo.

Artigo 77º- Os contribuintes serão obrigados a comunicar a Prefeitura qualquer desarranjo no Midrometro.

Artigo 78º- As isenções serão apreciadas de acordo com as legislações estadual e federal.

Artigo 79º- Nos casos de calamidade pública será aplicada a lei especial nº 956, de 1º de outubro de 1969.

SEÇÃO I

Da Taxa do Serviço de Esgoto

Artigo 80º- A taxa de serviço de esgoto será cobrada sobre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgoto.

Artigo 81º- A taxa de esgoto corresponderá a 50% da taxa fixa de fornecimento de água, correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.

Artigo 82º- Aplica-se ao serviço de esgoto o disposto no artigo 67º deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Artigo 83º- A taxa de conservação de pavimentação recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos.

§ Único)- O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

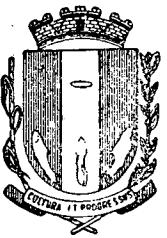
Artigo 84º- A taxa de conservação de pavimentação é de 0,2% do salário-mínimo regional, por metro linear.

SEÇÃO III

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

Artigo 85º- A taxa de que trata esta seção, compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada bimestralmente e juntamente com as taxas de água e esgoto.

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 19

Artigo 86º)- A taxa de que trata o artigo anterior é de 0,5% (--- meio por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas

Artigo 87º)- A Taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas, de que trata esta seção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ Únicoº)- Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares-habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 88º)- A taxa de que trata este artigo será dividida, quando forem executados serviços:

I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ Único)- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada ~~x~~ tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado ~~é~~ este último com base nos preços do momento.

Artigo 89º)- Nos casos de substituição por motivo de alargamento-das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 87º.

X Artigo 90º)- A taxa de que trata esta seção corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecadado da seguinte forma: em 18 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a - 25% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 2% ao mês pagáveis juntamente com as respectivas prestações.

SEÇÃO V

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artigo 91º)- A taxa de conservação de estradas municipais recai sobre todas as propriedades rurais, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único)- A taxa será cobrada anualmente e arrecadada na época do recolhimento do Imposto Territorial Rural, da seguinte forma:

X a) - 0,2% (dois décimos) por cento sobre o valor da terra nua, se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoril ou como reserva florestal;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 20

X b) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da terra nua se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artigo 92º) - O valor de que trata o artigo anterior será aquêle constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artigo 93º) - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada sómente sobre a parte situada dentro dêste município.

Artigo 94º) - A taxa de conservação de estradas de rodagem continua rá a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no IBRA - até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.

SECÇÃO VI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Obras

Artigo 95º) - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

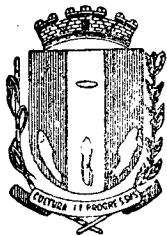
§ Único) - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 96º) - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

I - Construções de:	<u>Aliquota s/ o Salário Mínimo.</u>
a - área até 60 metros quadrados.....	isenta
b - de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados..	0,0008
c - área de mais de 150 m ² por m ²	0,003
d - garagens, barracão, depósitos e tolheiros, por m ² .	0,0007
e - chaminé, com altura superior a 5 metros, por metro de altura.....	0,005
f - reformas, ampliações, por metro quadrado de área..	0,0008
g - construção de andaimes, tapumes e marquises, por metro linear.....	0,004
h - demolição de prédios, taxa fixa.....	0,07
i - substituição de planta, mudança de local ou regularização, autenticação de planta ou substituição de normas.....	0,05

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 21

j) interrupção ou chanframento de guias, para entrada de veículos - execução do serviço	0,20
k) armação de circos, parques, etc.....	0,17
l) execução de abertura de vias, para ligação de água e esgoto:	
1 - em via não pavimentada.....	10%
2 - em via pavimentada a paralelepípedos.....	20%
3 - idem, pavimentação asfaltada.....	30%

II - Arruamento:

a - com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,1%
b - com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,1%

III - Loteamentos:

a - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m ²	0,2%
---	------

§ Único) - O licenciamento ex-officio será procedido de acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Artigo 97º) - São isentas desta taxa:

- I - Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeio, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais, de obras já licenciadas.

SEÇÃO VII

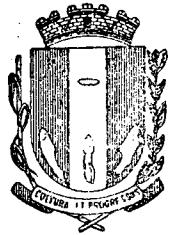
Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 98º) - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 99º) - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

Espécie de Publicidade	Aliquota	s/ o Salário Mínimo
I - Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e por ano.....		0,05

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. "22"

II - Placas e taboletas com letreiros colocados em parede, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos quando visíveis da rua pública por anúncio e por ano.	0,03
III - Anúncios e painéis, referentes a diversos, exploradas no local colocadas em paredes externas, por anuncio e por ano	0,01
IV - Quadros ou semelhantes, com anúncio de lista de preços colocados nas portas de estabelecimento, por anuncio e por ano	0,03
V - Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros por anúncio e por ano	0,01
VI - Taboletas ou letreiros, figuras, escudos, etc. a - até 50 cm de saliência - por ano -	0,06
b - de 50 cm até 1 metro - por ano -	0,07
c - de 1 metro até dois metros.....	0,08
d - de mais de 2 metros.....	0,09
VII - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros-luminosos, qualquer que seja o número do anúncio, por instalação, anual.....	1%
VIII - Fôlhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas, casas de diversões, etc. por dia	0,0025
IX - Auto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano.....	0,06
X - Anúncios em automóveis, ou outros veículos destinados exclusivamente à Publicidade, cada um, por dia.....	1%
XI - Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outro veículo, por ano.....	0,05

Artigo 100º)- A taxa será arrecadada no mês de junho de cada ano, com exceção das de pagamentos diário que deverão ser recolhidas antecipadamente.

Artigo 101º)- O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Artigo 102º)- A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais comunicações legais.

Artigo 103º)- Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito a multa, tudo conforme o artigo 102.

-SEGUE-



Câmara Municipal de Itapassununga

Estado de São Paulo



Of. 23

Artigo 104º)- São isentas da taxa:

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria

Artigo 105º)- Nenhum estabelecimento de produção, comercial, agropecuária, industrial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa de vida.

§ Único)- Não será fornecida licença aos estabelecimentos que não estiverem em perfeitas condições de higiene e segurança.

Artigo 106º)- O pagamento da Taxa de Licença de que trata o artigo 105º, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º)- A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou na sua falta, arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º)- A taxa será cobrada com redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Artigo 107º)- A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALIQUOTA S/ O SALARIO MÍNIMO</u>
Capital até NCR\$ 3.000,00 - taxa fixa.....	25%
de mais de 3.000,00 até 10.000,00 por mil ou fração, mais....	1%
de mais de 10.000,00 até 20.000,00 por mil ou fração, mais....	0,2%
de mais de 20.000,00 até 50.000,00 por mil ou fração, mais....	0,1%
de mais de 50.000,00 até 100.000,00 por mil ou fração, mais..	0,05%
de mais de 100.000,00 por mil ou fração mais.....	0,025%

§ 1º)- Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

=SEGUE=



Câmara Municipal de Itapissumunguá

Estado de São Paulo

Of. 24

§ 2º)- Nos casos de atividades múltiplas no mesmo local a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 108º)- A renovação da licença, para o funcionamento estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90(noventa) dias.

Artigo 109º)- O exercício das atividades ou prática dos atos previstos nesta seção, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator a multa de 1 a 5 salários mínimos da região, além do pagamento das taxas devidas.

§ Único)- A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dôbro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30(trinta) dias, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante

Artigo 110º)- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por dia.

§ 1º)- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

§ 2º)- É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como: balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º)- Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

X Artigo 111º)- A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela abaixo, e sempre antecipadamente.

X Artigo 112º)- É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º)- Não se inclue na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º)- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comercial eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 25

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA S/ O SALARIO MINIMO

I - Animais de qualquer espécie.....	Por dia - 0,3 s/ o sal. minimo
XII - Produtos Manufaturados de qualquer espécie.....	Por dia - 20% s/ o sal. minimo
XIII - Fogos e Artifícios.	Por Dia - 20% s/ o sal. minimo

SEÇÃO X

Da Taxa de Localização, Fiscalização de Negociantes em Mercados, feiras-livres e Logradouros Públicos

Artigo 113º)- A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres, ou logradouros públicos em geral, recairá - sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da ativida de comercial, produção, industrias ou prestação de serviço, se localiza rem ou estacionarem em mercador, feiras-livres ou logradouros públicos - em caráter permanente ou não.

Artigo 114º)- A Prefeitura sómente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

§ Único)- A autorização será concedida, a vista do requerimento - do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou - notificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interesse público.

Artigo 115º)- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, ~~ideixxixxixxixx~~ devendo ser obser vada uma distância mínima de 12(doze) metros, a não ser em feiras-livres.

Artigo 116º)- A taxa de que trata esta seção será cobrada de - conformidade com a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA S/ O SALARIO MINIMO

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhan tes, nas feiras, vias, mercados e logradouros públicos, ou como de posito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclu sive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a) - por dia e por metro quadrado.....	0,1%
II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, com uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	0,1%
III - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,1%

=SEGUE=



Câmara Municipal de Itapissumungá

Estado de São Paulo



Of. 26

SEÇÃO XI

Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artigo 117º)- A Taxa de Licença e Fiscalização de Veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do trânsito, segurança, higiene e bem estar social.

Artigo 118º)- A taxa incidirá sobre os veículos mencionados na tabela abaixo e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

<u>VEICULOS</u>	<u>ALIQUOTA S/ O SALARIO MINIMO</u>
I - Veículos de duas rodas e aro de borracha pneumática ou maciça	0,05%
II - Idem de madeira ou metálica	0,06%
III - Idem, quatro rodas de borracha pneumática ou maciça...	0,07%
IV - Idem de madeira ou metálica..	0,08%
V - Barcos a Motor.....	0,08%

Artigo 119º)- A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela constante do artigo 118º.

§ 1º)- O pagamento da licença fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% (cincoenta por cento), calculado sobre o montante devido.

Artigo 120º)- O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guias próprias, no ato do licenciamento.

Artigo 121º)- Os veículos que circularem sem licenças, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º)- A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa acrescida de multa de 100 (cem por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas da apreensão.

SEÇÃO XII

Da Apreensão e depósito de Animais, Veículos e Mercadorias

Artigo 122º)- A taxa de apreensão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

§ 1º)- A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 27

§ 2º)– Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida sómente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 123º)– Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com documento hábil ou duas testemunhas idôneas.

Artigo 124º)– Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5(cinco) dias, contados da data da apreensão.

§ 1º)– Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 dias.

§ 2º)– Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

X Artigo 125º)– Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a tabela abaixo, terão sua liberação depois de comprovada a sua propriedade.

Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias

	Apreensão	Depósito Diário X
a - animais de grande porte.....	3%	1% por cabeça
b - animais de pequeno porte:::::::::::	3%	1% por cabeça
c - veículos impulsionados à mão.....	3%	1% cada um
d - veículos de tração animal.....	3%	1% cada um
e - veículos a motor.....	3%	1% cada um
f - bicicletas.....	3%	1% cada uma
g - mercadorias.....	---	0,07 por quilo.

SEÇÃO XIII

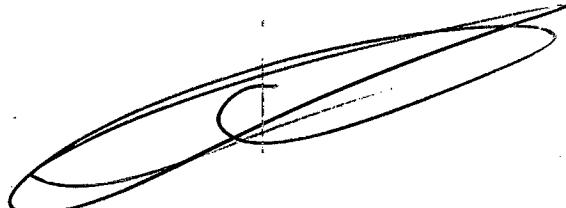
Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 126º)– A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbanos ou urbanizáveis do município.

Artigo 127º)– Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-lo nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º)– Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão número e ordem, e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

=SEGUE=





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 28

§ 2º) - Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia.

X Artigo 128º) - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

X Artigo 129º) - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente de hidrofobia, como todos aqueles que tiverem estado em contato com ele e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinários.

X Artigo 130º) - Não responde o Poder Público pela omissão de municípios que não tenham dado cumprimento dos termos deste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

Artigo 131º) - As taxas de que trata esta secção serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

I - matrícula anual, em fevereiro, 3% do salário mínimo regional;

II - placas, preço de custo com acréscimo de 20%

III - vacinas, preço de custo com acréscimo de 30%.

SEÇÃO XIV

Taxa de inhumação, exumação, transferências, construções e concessões de sepultura perpétua.

Artigo 132º) - Sujeitam-se as taxas previstas nesta secção a inhumação, exumação e transferências de despójos, construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 133º) - A taxa de construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidos de 10% a título de administração.

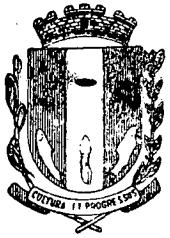
Artigo 134º) - Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou fixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ único) - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

X Artigo 135º) - A construção de túmulos e monumentos dependerá de alvará e de plantas aprovadas pela Prefeitura.

X § Único) - Os epitáfios dependerão também de aprovação do Executivo, cujos textos deverão ser apresentados em duas vias, juntamente com o respectivo requerimento.

Artigo 136º) - As taxas a que se refere esta secção serão de conformidade com a tabela abaixo: ----SEGUE----



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 29

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA S/ O SALARIO MINIMO

I - INUMAÇÃO

a) - sepultura perpétua.....	0,05
b) - sepultura simples - adulto - ,.....	0,03
- menor -	0,02

II - EXUMAÇÃO

Adulto.....	0,04
Menor.....	0,016

III - TRANSFERÊNCIAS

de simples para perpétua

Adulto.....	0,07
Menor.....	0,03

de simples para igual categoria

Adulto.....	0,05
Menor.....	0,03

de perpétua para igual categoria

Adulto.....	1,5%
Menor	0,7%

IV - REVALIDAÇÃO

De sepultura simples por cinco anos

Adulto.....	0,06
Menor.....	0,026

V - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

De vagas existentes fora da ordem de enterramento

Simples.....	0,3
Dupla.....	0,4

De lugar na ordem de enterramento

Simples.....	0,15
Dupla.....	0,3

VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE

OBRAS

Assentamento de túmulo ou execução de obras, no recinto do - cemitério 6% (seis por cento), sobre o valor das mesmas.

SEÇÃO XV

Da Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal

Artigo 137º) - A Taxa de Matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública neste município.

= SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of. 30

§ Único) - Os usuários do serviço de abate, digo, abate prestados pelo Matadouro Municipal ficam sujeitas as taxas enumeradas abaixo

TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

DIVEROS

N O T A

Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o -
transporte do gado abatido até o açougue de marchante, para a
venda ao público.

~~X~~ Artigo 138º) - É expressamente proibido o abate por particulares de gado bovino e suíno, destinados à alimentação pública.

§ único) - Qualquer abate que se realize no município em desacordo com o disposto neste artigo, sujeitar-se à apreensão do preduto, - além de outras penalidades previstas neste Código.

SECÇÃO XVI

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Artigo 139º) - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais das vias e ladeadores públicos onde se realizarem obras desse tipo.

Artigo 140º) - A taxa será cobrada sobre o valor total das em-
bras acrescido de 10% a título de administração.

SEÇÃO XVII

Da Taxn de Expediente

=SEGUE=



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

Of. 31

Artigo 141º) - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de termos e contratos com a Prefeitura.

Artigo 142º) - A taxa de que trata esta secção é devida pelo -
peticegário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Muni-
cial e será cobrada antecipadamente de acordo com a tabela abaixo.

Artigo 143º)— A cobrança da taxa será feita por meio de guia-conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, desentranhado ou desenvolvido.

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTA S/ O SAL. MINIMO

SEÇÃO XVIII

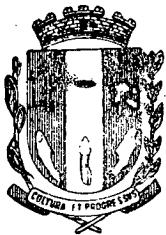
Da Contribuição de Melhoria

-Artigo 144º) - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou nivelingamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis, viadutos:

III - Retificações, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água:



Câmara Municipal de Itassununga

Estado de São Paulo

Of. 32

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

~~Artigo 145º~~) - Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar préviamente os seguintes elementos:

a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º) - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º) - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 146º) - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 147º) - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadram-se em dois programas:

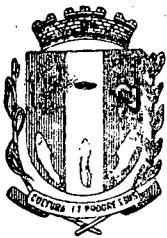
I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 148º) - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 149º) - A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos imóveis personalmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário ou na falta desse elemento, tomado-se por base a área ou atestada do imóvel.

-SEGUE-



Câmara Municipal de Itassununga

Estado de São Paulo

Of. 33

Artigo 150º) As obras referidas no número II, do artigo 147º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º) A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 - de orçamento, previsto para as obras.

§ 2º) O órgão municipal promoverá, a organização do respectivo, digo, respectivo rol de contribuinte, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º) As cações não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º) Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somadas às cações prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cações de receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

Artigo 151º) A contribuição de melhoria será paga uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.

§ Único) É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 152º) Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juiz da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 153º) Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições deste título.

SEÇÃO XIX

Da Dívida Ativa

Artigo 154º) Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação ou arrendamento de bens, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final requerida em processo regular.

Artigo 155º) Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais per contribuinte.

§ Único) Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livre de Dívida Ativa.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. 34

Artigo 156º)- A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

I - nome do devedor e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

Artigo 157º)- Dentro de 30(trinta) dias a contar da comunicação- será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artigo 158º)- A certidão, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei - Tributária respectiva;

III - a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI - indicação de livre e fôlhas de inscrição;

Artigo 159º)- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida;

§ Único)- O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 160º)- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 161º)- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com visto do responsável pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 162º)- Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa - com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária quando aplicada.

-SEGUE-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 35

§ Único) - Verificada a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo - além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 163º) - O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosamente ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ Único) - É solidariamente responsável com o servidor à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 164º) - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

X CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Finais

Artigo 165º) - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 166º) - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

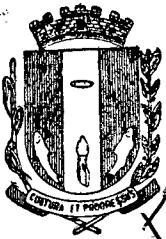
Pirassununga, 14 de novembro de 1969.

José Francisco Ribeiro
Presidente

Benedite Geraldo Lébeis
Relator

Hugo Antônio de Oliveira
Membre

M.R.L.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Emenda nº 1

Of.

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No § 1º, do artigo 15º, onde se lê "comprimento", LEIA=SE "compromisso".

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur

Emenda nº 2

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Dá-se ao § 2º, do artigo 29º, a seguinte redação: "§2º) - O prédio situado em rua pavimentada e com guias, desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 50% (setenta por cento) do imposto que lhe fôr atribuído". Vale 50%. Elias Mansur

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur

Emenda nº 3

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No item I, do artigo 46º, onde se lê 100% (cem por cento) - LEIA=SE, 50% (cincoenta por cento).

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur

Emenda nº 4

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No § único do artigo 53º, onde se lê, 5(cinco) anos, LEIA=SE 6(seis) MESES.

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur

Emenda nº 5

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No artigo 69º, onde se lê 5(cinco) prestações, LEIA=SE, ---- 10(déis) prestações.

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur

Emenda nº 6

Ao Projeto de Lei nº 57/69



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. -1-

Emenda nº 3

ao projeto de lei nº

No ítem I, do art. 43, onde selé:

"Carroça e charrete, anual - 15% s/ o salário-mínimo";

Leia-se:

"Carroça e charrete, anula,- 10% s/ o salário-mínimo"

*APROVADA
Sala das Sessões, 21 de Outubro de 69
PRESIDENTE*

Pirassununga, 27 de outubro de 1969

Emenda nº 4

ao projeto de lei nº

No ítem II art. 43, onde se lê "4% da receita bruta",

leia se: "2% da receita bruta" ✓

Pirassununga, 27 de outubro 1969

Emenda nº 5

ao projeto de lei 43/69

Nos ítems IV, V e VI, do art. 43, onde se lê: "6% da receita bruta", Leia-se: "3% da receita bruta". ✓

Pirassununga, 27 de outubro 1969

*APROVADA
Sala das Sessões, 21 de Outubro de 69
PRESIDENTE*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 2

APPROVADA
Sala das Sessões / de / 69
PRESIDENTE

Emenda nº 6

ao projeto de lei nº

Nas letras "a" e "b" do art. 44, onde se lê: "1 salário mínimo", leia-se: "50% de um salário mínimo"

Pirassununga, 27 de outubro de 1969

R. E. L. M.

Emenda nº 7

ao projeto de lei nº

Na letra "g" do artigo 44, onde se lê: "6% da receita bruta", leia-se: "3% da receita bruta".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

R. E. L. M.

Emenda nº 11

ao projeto de lei nº

As letras ""c" e "d" do art. 71 passam a ter a seguinte redação:

"c - excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 (familiar) ~~Maior~~ 0,2% ;

"d-excedente de 20.000 litros, por 1.000 litros(fins lucrativos), ~~Maior~~ 0,5%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

R. E. L. M.

Emenda nº



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 3

~~A PROVADA~~ / de 27 de 69
Sala das Sessões, Presidente

Emenda nº 12

ao projeto de lei nº



Dá-se ao artigo 81 a seguinte redação:

"art.81)-A taxa de esgôto corresponderá à 50% da taxa fixa de fornecimento de água, correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

O. F. L. J.

~~A PROVADA~~ / de 19 de Emenda nº 13
Sala das Sessões, Presidente

ao projeto de lei nº



Dá-se ao artigo 84 a seguinte redação:

"art.84)-A taxa de conservação de pavimentação é de 0,2% do salário-mínimo regional, por metro linear".

Pirassununga, 27 de outubro de 1969

O. F. L. J.

~~A PROVADA~~ / de 69 de Emenda nº 14
Sala das Sessões, Presidente

ao projeto de lei nº



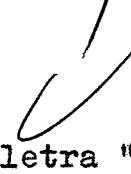
No artigo 86, onde se lê:...2%", leia-se "0,5%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

O. F. L. J.

~~A PROVADA~~ / de 69 de Emenda nº 16
Sala das Sessões, Presidente

ao projeto de lei nº



Nos ítems I, II, e III, da letra "l", do art. 96, onde se lê: "15%, 30% e 40%", respectivamente, leia-se: "10%, 20% e 30%"

Pirassununga, 27 de outubro 1969

O. F. L. J.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

15

Of. _____

No artigo 89º, onde se lê parágrafo único do artigo 76º, LEIA-SE
parágrafo único do artigo 87º".

Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Elias Mansur
Elias Mansur

A PRO
Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1969
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



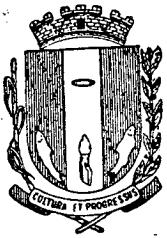
Of. 4/0

APROVADA 27/69
Sala das Sessões, 27 de outubro de 1969
PRESIDENTE EMENDA N° 20
Ao Projeto de Lei nº 57/69

Dá-se ao artigo 110º a seguinte redação:

"ARTIGO 110º)- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por dia."

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA^{nº} 21

ao projeto de lei 57/69

Suprime-se o ítem II, do parágrafo 2º, do artigo 112.

APROVADA
Sala das sessões, 11 novembro 1969
Sala das Sessões, 11 de Novembro de 69
Firiz Miguel
Firiz Miguel



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

22

EMENDA N°

Ao Projeto de Lei nº 57/69

X

"Suprime-se o ítem V - Miudesas em Geral - do § 2º, do artigo 112º"

69

APROVADA d/Pirassununga, 11 de novembro de 1969.

Plínio Felicio de Souza

Sala das Sessões

APROVADA

de

69



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 4 A.

APROVADA
Sala das Sessões. de de
PRESIDENTE

Emenda nº 17

ao projeto de lei 57/69

Onde se lê, na letra 21", art. 96, "I,II e III", leia-se:
"1, 2 e 3".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

Emenda nº 18

ao projeto de lei 57/69

Onde se lê, no ítem II, Arrumamento", do art. 96,; letras
"a" e "b" 1,%", leia-se: "0,1%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

Emenda nº 19

ao projeto de lei 57/69

Onde se lê, no ítem III,Loteamentos, do artigo 96, le-
tra "a", 2%", leia-se "0,2%".

Pirassununga, 27 de outubro 1969

Emenda nº 23

Ao projeto de lei nº 57/69

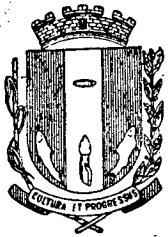
no § 2º do artigo 112º nos itens de I a V onde se
lê um salário mínimo, leia-se:

I - Animais de Qualquer espécie 0,3% sobre o sal. mínimo
II - Doces e congêneres 0,2 % sobre o sal. minimo
III- Produtos Manufaturados de qual-
quer espécie..... 20% sobre o sal. mínimo

IV - Fogos de Artificios..... 20% sobre o sal. mínimo

V - Miudesas em geral. 20% sobre o sal. mínimo.

Pirassununga, 27 de outubro de 1967.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

*APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE*

Emenda nº 25

ao projeto de lei 57/69

Dá-se ao artigo 118 a seguinte redação:

"Art. 118)- A taxa incidirá sobre os veículos mencionados na tabela abaixo e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

<u>VEICULOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/ SALARIO-MÍNIMO TAXA ANUAL</u>
I- Veículos de duas rodas e aro de borracha pneumática ou maciça	0,05
II- Idem de madeira ou metálica...	0,06
III- Idem, quatro rodas de borracha pneumática ou maciça	0,07
IV- Idem de madeira ou metálica...	0,08
V- Barcos a motor	0,08

Sala das sessões, 11 novembro 1969

Fariz Miguel

*APROVADA
Sala das Sessões, 11 de 11 de 69
PRESIDENTE*

Emenda nº 26

ao projeto de lei 57/69

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 119.

Sala das sessões, 11 novembro 1969

Fariz Miguel

Emenda nº

ao projeto de lei 57/69



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

*Aprovada
sala das Sessões
de 11 de novembro de 1969
TRANVERZI*

Emenda nº

27

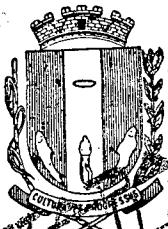
ao projeto de lei 57/69

✓ ✕

Suprime-se o artigo 121, atualizando-se os seguintes artigos.

Sala das sessões, 11 novembro 1969

Fariz Miguel



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

APROVADA
Sala das Sessões, 27 de outubro de 69
PRESIDENTE

Emenda nº 24

Of. 5

Ao Projeto de Lei nº 57/69

Na letra "A" do item I, do artigo 116º, onde se lê 1%, leia-se 0,1%; /

No item II, do artigo 116º, onde se lê, 1%, leia-se 0,1%;

No item III, do artigo 116º, onde se lê 10%, leia-se 0,1%;

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

Emenda nº
Ao Projeto de Lei nº 57/69

Na Secção XI - Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos- no item II, Veículos - Alíquota s/ o Salário Mínimo,- Taxa Anual, onde se lê 40%, leia-se 15%;

No item III, onde se lê 70%, leia-se 20%;

No item IV, onde se lê 150%, leia-se 60%; (60%)
No item V, onde se lê 45%, leia-se 30%;

No item VI , onde se lê 90% , leia-se 40%;

No item VII, onde se lê 150%, leia-se 50%;

No item VIII, onde se lê 170, leia- se 60%

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

Emenda nº 28

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No item I do artigo 132º onde se lê 10%, leia-se 3%;

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

Emenda nº
29

Ao Projeto de Lei nº

Após o artigo 137º, acrescente-se a Secção XV, da Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal, com a seguinte redação:-

"Artigo 138º)- A Taxa de Matança recaí sobre o abate - de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública nês te município.

§ único)- Os usuários do serviço de abate prestados - pelo Matadouro Municipal ficam sujeitas as taxas enumeradas abaixo:



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. 6

Artigo 139º) - É expressamente proibido o abate por particulares de gado bovino e suíno, destinados à alimentação pública.

§ único) - Qualquer abate que se realize no município em desacordo com o disposto neste artigo, sujeitar-se à apreensão do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

Aliquota s/ o Salário Mínimo.

MATANÇA - Por cabeca

Bovinos	0,05%
Suinos	0,03
Caprinos e Lanígeros.	0,015
Leitão	0,015

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO - Por Dia e por Cabeça:

Suino e Bovino	0,001
Lanígero, Caprino e Leitão	0,001

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por quilograma 0,00008

NOTA - Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido até o açougue do marchante, para a venda ao público.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, de 27 de outubro de 1969
FREI ALBRECHT

Emenda nº 30

Ao Projeto de Lei nº

O artigo 139º passará a ser artigo 140 e assim sucessivamente, alterando-se também as secções.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

APROVADA
Sala das Sessões, de 27 de outubro de 1969
FREI ALBRECHT

Emenda nº 31

Ao Projeto de Lei nº 57/69

No item IX do artigo 143º, onde se Lê, Cópias de plantas até 80 metros quadrados, 10%, leia-se 2%.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Emenda nº 32

Ao Projeto de Lei nº 57/69

art. 154

~~X~~ Fica suprimida a SECÇÃO XVIII, da Taxa sobre Aparelhos de Televisão, alterando-se as secções subsequentes.

Pirassununga, 27 de outubro de 1969.

*APROVADA
As das Sessões, de 69
RESOLVENTE*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 57/69, do Executivo, que visa reformular o Código Tributário Municipal, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional, com restrições que serão apresentadas em plenário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1969.


José Francisco Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

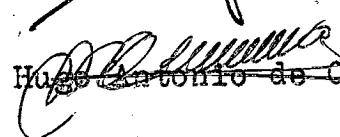
PARECER N°

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 57/69, do Executivo, que visa reformular o Código Tributário Municipal, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1969.

José Francisco Ribeiro - Presidente


Benedito Geraldo Lébeis - Relator


Hugo Antônio de Oliveira - Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

Examinando o projeto de lei nº 57/69, do Executivo, que visa reformular o Código Tributário Municipal, esta Comissão - de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1969.

Francisco Domingos

Presidente

Plinio Felicio de Souza

Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 57/69 (EXECUTIVO)

Ao Vereador Benedito G. Lébeis, para Relatar.

Pirassununga, 14 de outubro de 1969.

A handwritten signature in cursive ink, followed by a right-pointing arrow.
José Francisco Ribeiro

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Senhor Presidente:

Em anexo estou encaminhando a esse egrégio Legislativo o projeto de lei que reformula o Código Tributário Municipal.

Cumpre-me destacar que as percentagens previstas no primitivo estatuto tributário não mais condizem com a realidade dos dias atuais, razão porque submeto ao estudo e aprovação dos ilustres Srs. Vereadores as reformulações introduzidas do Código Tributário Municipal.

Solicito regime de urgência de quarenta dias para a tramitação do projeto que motivou esta justificação.

Pirassununga, 10 de outubro de 1969.

DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal.

A Comissão de Finanças, Orçamento

- Lascena, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 10 de 1969



A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 14 de 10 de 1969

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada em 1.^a discussão. e as Emendas 1a-32.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 11 de 11 de 1969

PROJETO DE LEI N° 57-69.

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-
RASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei reformula o Código Tributário Muni-
cipal, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, aliquota,-
inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal
e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- sobre propriedade territorial urbana;
- sobre propriedade predial;
- sobre serviços.

II - AS TAXAS

- Fornecimento de Água;
- Serviços de Esgôto;
- Conservação de Pavimentação;
- Limpeza Pública;
- Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas;
- Conservação de Estradas Municipais;
- Fiscalização e Licença de Obras;
- Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- Localização e Fiscalização de Negociantes em
Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- Fiscalização sobre concessionários de serviços
públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.2-

- m) Apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias;
- n) Matrícula e Vacinação de Cães;
- o) Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas;
- p) Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
- q) Alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
- r) Taxa de Expediente;
- s) Taxa de Publicidade

Vontade de Deus

III - XCONSTRUÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras e melhoramentos públicos municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a) alienação de imóveis públicos;
- b) locação ou arrendamento de próprios;
- c) venda de materiais e objetos diversos;
- d) eventuais.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SÔBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Incidência e Contribuinte

Artigo 3º - O impôsto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O impôsto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - Para os efeitos deste impôsto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 3-

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 3º - O impôsto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º - Para os efeitos deste impôsto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilometros do imóvel considerado.

§ 5º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Artigo 4º - São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

II - o espólio, pelos débitos do "de cuius" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cuius" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos;

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º - O impôsto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Artigo 6º - O impôsto será devido com base no valor venal do terreno, à razão de 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo único - Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

I - calçada ou muro, 70% (setenta por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído;

II - muro e calçada, 100% (cem por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído.

Artigo 7º - O valor venal do terreno será determinado - em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita - pela repartição competente;

II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - preços das locações correntes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.5-

- IV - localização e características do terreno;
- V - índices de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competentes tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º) - Na determinação da base de cálculo do imóvel não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embellecimento ou comodidade.

Artigo 9º) - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

Parágrafo único - As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

INSCRIÇÃO E LANCAMENTO

Artigo 10º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente,

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11º) - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção se existir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.6-

VI - valor venal;

VII - indicação do título de propriedade ou do domínio útil;

VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta dias) a contar da:

I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno a qualquer título.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta ou desenho:

I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de área arruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato;

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13º - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.7-

Artigo 14º - O impôsto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquêle a que se referir o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de obras concluidas em meio do exercício o impôsto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o impôsto predial seja de valor superior ao valor do impôsto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º - O impôsto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

~~X~~ § 1º - Nos casos de ~~comprimento~~ ^{com transissão} de compra e venda será mantido o lançamento até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 2º) - O lançamento de impôsto relativo a terreno objeto de enfitéuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfileita, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16º - O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º - O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 18º - Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.8-

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19º - O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste impôsto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega dos avisos.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 20º - O pagamento do impôsto será efetuado em um só pagamento, no mês de FEVEREIRO de cada exercício.

Artigo 21º - O pagamento do impôsto não importa o reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Artigo 22º - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

Artigo 23º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Artigo 24º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 25º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 26º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 27º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da ação da decisão ou da data de sua intimação ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.9-

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO SÔBRE PROPRIEDADE PREDIAL

Incidência e Contribuinte

Artigo 28º - O impôsto sôbre propriedade predial recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual fôr sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a êste impôsto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I à IV, do parágrafo 1º, do artigo 3º, desta lei, os quais ficarão sujeitos ao impôsto sôbre propriedade territorial urbana.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 29º - O impôsto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,7%.

§ 1º - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acôrdo com o disposto no artigo 7º.

* § 2º - O prédio situado em rua pavimentada e desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 70% (setenta por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 30º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 31º - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

—fls.10—

- I - nome e qualidade do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título - relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; - número de pavimentos; área total da parte considerada - edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
- III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio; des membrada ou ideal;
- V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 32º - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte à multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 31, até a data da comunicação.

Artigo 33º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efectiva ocupação.

- SEGUE -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.ll-

§ 1º - A norma dêste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidade autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o impôsto será devido até o final do ano civil.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 34º - O pagamento do impôsto será efetuado em 3(três) prestações, vencíveis nos meses de MARÇO, MAIO E AGOSTO de cada ano.

ISENÇÕES E IMUNIDADE

Artigo 35º - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação, assistência social ou praças de desportos pertencentes à sociedades legalmente organizadas;

- IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros.

§ 1º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto;

§ 2º - As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas sómente gozarião da imunidade mencionada no item III, quando se tratar de sociedades legalmente constituídas.

- Artigo 36º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Artigo 37º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal.

§ Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.12-

Artigo 38º - Aplicam-se, com as adaptações necessárias ao impôsto sobre propriedade predial, as mesmas normas do impôsto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 14 "caput", 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26 e 27 desta lei.

CAPÍTULO III DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS —

Incidência e Contribuinte

Artigo 39º - O impôsto sobre serviços é devido pela prestação no território do Município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou Estados, e tem como contribuinte o prestador de serviço.

Artigo 40º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

- I - construção civil;
- II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da emprêsa sediados ou residentes neste Município.

Artigo 41º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço toda atividade, exercida por emprêsa ou profissional autônomo, em que se realize:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratações com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêses concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas; =SEGUE=



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.13-

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 42º - A incidência do impôsto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;
- III - do pagamento ou resultado do serviço prestado;
- IV - de habitualidade na prestação do serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Artigo 43º - O impôsto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- * I - locação de bens móveis de qualquer natureza;
 - Especificação
 - Carroça e charreta, anual - 15% s/ o salário mínimo
 - Automóvel e caminhão, anual 40% s/ o salário mínimo
- * II - locação de espaço em bens imóveis - 4% da receita bruta
- III - jogos e diversões pública 10% da redeita bruta
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares - 6% da receita bruta.
- * V - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil 6% da receita bruta.
- VI - prestação de serviços de qualquer natureza 6% da receita bruta.

Artigo 44º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas anuais:

- * a) Profissionais liberais 1 salário mínimo
- * b) Corretores e outros intermediários de negócios
 - 1 salário mínimo
- c) Barbeiros e cabeleireiros 50% do salário mínimo
- d) Manicures, pedicures e congêneres 50% do salário mínimo
- e) Instituto de beleza e congêneres 50% do salário mínimo
- f) Estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres 50% do salário mínimo
- * g) Demais profissões 6% da receita bruta

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.14-

§ Único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente - de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 45º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou impôsto excluídas a expressamente permitida pela legislação tributária.

Artigo 46º - O preço do serviço será arbitrado:

- * I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do impôsto sonegado;
- II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) - sobre o valor do impôsto sonegado;
- III - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Único - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

Artigo 47º - Nos serviços de caráter mixto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 39º, o impôsto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do impôsto sobre circulação de mercadorias.

§ Único - Não se considera serviço de caráter mixto aquele - em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.15-

Artigo 48º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e as parcelas relativas ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo impôsto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 49º - As pessoas sujeitas ao impôsto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 50º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sonegado, além de outras penalidades cabíveis.

Artigo 51º - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 52º - O impôsto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41º, e anualmente, nos demais casos.

Artigo 53º - Para o recolhimento do impôsto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.16-

~~X~~ § Único - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do impôsto.

Artigo 54º - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo da norma contida no artigo 47º, o contribuinte poderá fazer o cálculo do impôsto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 55º - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 56º - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do impôsto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

Parágrafo Único - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos local, e demais comunicações cabíveis.

A R R E C A D A Ç Ã O

Artigo 57º - O impôsto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos nos artigo 41;

II - durante o mês de MARÇO, nos demais casos.

§ Único - As diferenças do impôsto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da data de auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras comunicações.

Artigo 58º - Decorridos os prazos de recolhimento sem o pagamento do impôsto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

I - após o vencimento 20% (vinte por cento) acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% - ao ano, contados por mês ou fração até seu pagamento final.

§ Único - A exigência do impôsto e da multa acima será feita sem prejuízo do disposto no artigo nº _____.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.17-

I S E N Ç Ã O

Artigo 59º - Estão isentos de impôsto:

- I - os serviços de transporte e comunicações de caráter intermunicipal;
- II - os salariados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de emprêgo, singulares ou coletivos, táticos ou expressos de prestação de trabalho a terceiros;
- III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mixta, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;
- IV - os cegos e mutilados;
- V - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;
- VI - os engraxates ambulantes.

Artigo 60º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 61º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 62º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 63º - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-offício" do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze)-dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 64º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão ou da data de sua intimação ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.18-

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da incidência

Artigo 65º - Pelo exercício do poder de polícia ou em razão - de utilização, efetiva, ou em potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição - pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do inciso II do parágrafo único dêste Código.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

Artigo 66º - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via ou logradouro público do município, servidos da rede de abastecimento de água potável.

§ Único - A taxa de que trata êste artigo será devida ainda - que o imóvel não se sirva da rede abastecedora, sendo observada a tabela abaixo, com e sem instalação de hidrometros.

Artigo 67º - A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residenciais próprias ou não, corresponderá a 4% (quatro por cento) do salário mínimo regional, lançada e arrecadada nos meses - de MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO.

§ Único - Os terrenos que não possuam construção ou que estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa dêste capítulo.

Artigo 68º - Nos prédios onde ocorrer sublocações ou forem -- utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

* Artigo 69º - A Prefeitura instalará hidrometros, os quais serão pagos pelos proprietários, em 5 (cinco) prestações, acrescido - de 1%(um) de juros.

Artigo 70º - A água será cobrada mediante taxa fixa, domiciliar e de fins lucrativos.

§ Único - Os prédios que não possuirem hidrometros pagarão a taxa fixa, até que sejam instalados os aparelhos medidores, em funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.19-

Artigo 71º - As taxas serão cobradas baseadas no salário mínimo vigente na seguinte percentagem:

- a) taxa fixa até 20.000 litros mensais(familiar) 4%
- b) taxa fixa até 20.000 litros mensais(fins lucrativos)..... 8%
- ~~c) excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(familiar)0,60~~
- ~~d) excedente de 20.000 litros mensais, por 1.000 litros(fins lucrativos). 0,80~~

Artigo 72º - A conservação do aparelho medidor será cobrada conjuntamente com as taxas na base de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo.

Artigo 73º - A leitura dos hidrometros será feita no final de cada mês, entregando-se, no ato, o talão da mesma ao consumidor.

Artigo 74º - Os contribuintes serão responsáveis pelos danos nos hidrometros.

Artigo 75º - A violação do aparelho será punida com a multa de 0,5 (meio) a 1 (um) salário mínimo.

Artigo 76º - É vedado ao contribuinte fazer qualquer alteração no sistema de ligação interna e externa, sem autorização da Prefeitura.

§ Único - Ao infrator será aplicada a multa de 0,5 (meio) a 1 (um) salário mínimo.

Artigo 77º - Os contribuintes serão obrigados a comunicar a Prefeitura qualquer desarranjo no hidrometro.

Artigo 78º - As isenções serão apreciadas de acordo com as legislações estadual e federal.

Artigo 79º - Nos casos de calamidade pública será aplicada a lei especial nº 956 de 1º de outubro de 1.969.

SEÇÃO I

Da Taxa do Serviço de Esgôto

Artigo 80º - A taxa de serviço de esgôto será cobrada sobre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgôto.

~~Artigo 81º - A taxa de esgôto corresponderá a 50% da taxa de agua correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 20-

Artigo 82º - Aplica-se ao serviço de esgôto o disposto no artigo 67º dêste Código.

SECÇÃO II

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Artigo 83º - A taxa de conservação de pavimentação recai só sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos.

§ Único - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

* Artigo 84º - A taxa de conservação de pavimentação é de ... 1% (um por cento) do salário mínimo regional, por metro linear.

SECÇÃO III

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública.

Artigo 85º - A taxa de que trata esta secção, compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada bimestralmente e juntamente com as taxas de água e esgôto.

* Artigo 86º - A taxa de que trata o artigo anterior é de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

SECÇÃO IV

Da Taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sargetas

Artigo 87º - A Taxa de Pavimentação, Guias e Sargetas, de que trata esta secção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ Único - Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 88º - A taxa de que trata este artigo será dividida, quando forem executados serviços:

I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 21-

§ Único - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento.

~~X~~ Artigo 89º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 76º.⁶⁷

Artigo 90º - A taxa de que trata esta secção corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecada da seguinte forma: em 18 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 25% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 2% ao mês pagáveis juntamente com as respectivas prestações.

SECÇÃO V - Da Taxa de Conservação de Es

Artigo 91º - tradas Municipais.

Artigo 91º - A taxa de conservação de estradas municipais recai sobre todas as propriedades rurais, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Único - A taxa será cobrada anualmente e arrecadada na época de recolhimento do Impôsto Territorial Rural, da seguinte forma:

a) 0,2% (dois décimos) por cento sobre o valor da terra nua, se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoril - ou como reserva florestal;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da terra nua se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artigo 92º - O valor de que trata o artigo anterior será aquêle constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artigo 93º - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro dêste Município.

Artigo 94º - A taxa de conservação de estradas de rodagem - continuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no I.B.R.A. - até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.22-

SEÇÃO VI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Obras

Artigo 95º - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

§ Único - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 96º - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

I - Construções de:	<u>Aliquota s/ o Salário Mínimo</u>
a) área até 60 metros quadrados	isenta
b) de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados	0,0008
c) área de mais de 150 metros m^2 por m^2	0,003
d) garagens, barracão, depósitos e tolheiros, por m^2	0,0007
e) chaminé, com altura superior a 5 metros, por metro de altura	0,005
f) reformas, ampliações, por metro quadrado da área	0,0008
g) construção de andaimes, tapumes e marquises por metro linear	0,004
h) demolição de prédios, taxa fixa	0,07
i) substituição de planta, mudança de local ou revalidação, autenticação de planta ou substituição de normas	0,05
j) interrupção ou chanframento de guias, para entrada de veículos - execução do serviço	0,20
k) armação de circos, parques, etc.	0,17
XX l) execução de abertura de vias, para ligação de água e esgoto:	
XX I - em via não pavimentada	15%
XX II - em via pavimentada a paralelepípedos ..	30%
XXX III - idem, pavimentação asfaltada	40%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.23-

II - Arruamento:

- * a) com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² 1%
- * b) com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² 1%

III - Loteamentos:

- * a) excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município por m² 2%

Parágrafo Único - O licenciamento ex-officio será procedido de acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem pre-juízo das comunicações cabíveis.

Artigo 97º - São isentas desta taxa:

- I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeio, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 98º - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 99º - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

<u>Espécie de Publicidade</u>	<u>Aliquota s/ o Salário Mínimo</u>
I - Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de freqüência, por anúncio e por ano	0,05
II - Placas e taboletas com letreiros colocados em rede, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos quando visíveis da rua pública por anúncio e por ano	0,03
III - Anúncios e painéis, referentes à diversos, explorados no local colocadas em paredes externas, por anúncio e por ano	0,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.24-

IV - Quadros ou semelhantes, com anúncio de lista de preços colocados nas portas de estabelecimento, por anúncio e por ano	0,03
V - Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros por anúncio e por ano	0,01
VI - Taboletas ou letreiros, figuras, escudos, etc.:	
a) até 50 cm de saliência - por ano	0,06
b) de 50 cm até 1 metro - por ano	0,07
c) de 1 metro até dois metros	0,08
d) com mais de 2 metros	0,09
VII - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros luminosos, qualquer que seja o número do anúncio, por instalação, anual	1%
VIII - Folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas, casas de diáversoes, etc. - por dia	0,0025
IX - Auto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta - por ano	0,06
X - Anúncios em automóveis, ou outros veículos destinados exclusivamente à Publicidade - cada um por dia	1%
XI - Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outro veículo, por ano	0,05

Artigo 100º - A taxa será arrecadada no mês de junho de cada ano, com exceção das de pagamentos diário que deverão ser recolhidas antecipadamente.

Artigo 101º - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e de mais características essenciais.

Artigo 102º - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais comunicações legais.

Artigo 103º - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito a multa, tudo conforme o artigo 102º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.25-

8 Artigo 104º - São isentas da taxa:

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria

Artigo 105º - Nenhum estabelecimento de produção, comercial, agro-pecuária, industrial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - Não será fornecida licença aos estabelecimentos que não estiverem em perfeitas condições de higiene e segurança.

Artigo 106º - O pagamento da Taxa de Licença de que trata o artigo 105º, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou, na sua falta, arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - A taxa será cobrada com redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Artigo 107º - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ E SALÁRIO MÍNIMO</u>
Capital até NCr. \$3.000,00 - taxa fixa	25%
de mais de 3.000,00 até 10.000,00 por mil ou fração, mais 1%	
de mais de 10.000,00 até 20.000,00 por mil ou fração, mais 0,2%	
de mais de 20.000,00 até 50.000,00 por mil ou fração, mais 0,1%	
de mais de 50.000,00 até 100.000,00 por mil ou fração mais 0,05%	
de mais de 100.000,00 por mil ou fração mais	0,025%

§ 1º - Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cincoenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.26-

§ 2º - Nos casos de atividades múltiplas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior onus fiscal.

Artigo 108º - A renovação da licença, para o funcionamento - estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 109º - O exercício das atividades ou prática dos atos previstos nesta secção, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 1 a 5 salários mínimos da região, além do pagamento das taxas devidas.

§ Único - A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dôbro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante

X Artigo 110º - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como: balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Artigo 111º - A taxa de que trata esta secção, será cobrada de acordo com a tabela abaixo, e sempre antecipadamente.

Artigo 112º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclue na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.27-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO

- I- Animais de qualquer espécie.. Por dia: 1 salário mínimo
- II- Doces e Congêneres..... Por dia: 1 salário mínimo
- III -Produtos Manufaturados de -
qualquer espécie..... Por dia: 1 salário mínimo
- IV- Fogos de Artifícios..... Por dia: 1 salário mínimo
- V- Miudesas em geral..... Por dia: 1 salário mínimo

SEÇÃO X

Da Taxa de Localização, Fiscalização de Negociantes em Mercados, feiras-livres e Logradouros Públicos.

Artigo 113º - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres, ou logradouros públicos em geral, - recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade comercial, produção, industrias ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em caráter permanente ou não.

Artigo 114º - A Prefeitura sómente autorizará a localização - quando considerada de interesse do Município.

§ único - A autorização será concedida, a vista de requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou notificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interesse público.

Artigo 115º - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada - uma distância mínima de 12 (doze) metros, a não ser em feiras-li - vres.

Artigo 116º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela a baixo.

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO

- I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercados e logradouros públicos, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

-SEGUE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.28-

X a) - por dia e por metro quadrado.....	1%
XII - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, com uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.....	1%
XIII- Espaço ocupado por circos e parquess de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	10%

SEÇÃO XI

Da taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artigo 117º - A taxa de licença e fiscalização de veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do trâfego, segurança, higiene e bem estar social.

X Artigo 118º - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Artigo 119º - A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela abaixo.

Parágrafo 1º - O pagamento da licença fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% (cincoenta por cento), calculado sobre o montante devido.

X Parágrafo 2º - Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades.

Artigo 120º - O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guias própria, no ato do licenciamento.

X Artigo 121º - A transferência de veículos e consequentemente da taxa paga ficam sujeito ao pagamento de 20% do valor do respectivo licenciamento.

V E Í C U L O S

ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO TAXA ANUAL

I- Motociclos, lambretas e bicicletas com motor.....	10%
II- Carros até 4 passageiros.....	40%
III- Carros de 5 até 12 passageiros.....	70%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.29-

IV- Carros de mais de 12 passageiros.....	150%
V- Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motociclos com side-car.....	45%
VI- Caminhões médios, com mais de 3 até 6 toneladas líquidas.....	90%
VII- Caminhões de mais de 6 até 9 toneladas.....	130%
VIII- Caminhões de mais de 9 toneladas.....	170%
IX- Veículos de 2 rodas a aros de borracha pneumática ou maciça.....	0,05
X- Idem de madeira ou metálica.....	0,06
XI- Idem de 4 rodas, de borracha pneumática ou maciça....	0,07
XII- Idem de madeira ou metálica.....	0,08
XIII- Barcos a motor	0,08

Artigo 122º - Os veículos que circularem sem licenças, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo 1º - A liberação de veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa acrescida de multa de 100% (cem por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas da apreensão.

SEÇÃO XII

Da Apreensão e depósito de animais, veículos e Mercadorias

Artigo 123º - A taxa de apreensão recaí sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

Parágrafo 1º - A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

Parágrafo 2º - Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 124º - Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com documento hábil ou duas testemunhas idôneas.

Artigo 125º - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da apreensão.

Parágrafo 1º - Declarado o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.30-

Parágrafo 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa - ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artigo 126º - Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a tabela abaixo, terão sua liberação depois de comprovada a sua propriedade.

Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais, Veículos e Mercadorias:

	<u>Apreensão</u>	<u>Depósito Diário</u>
a - animais de grande porte	3%	1% por cabeça
b - animais de pequeno porte	3%	1% por cabeça
c - veículos, impulsionados à mão	3%	1% cada um
d - veículos de tração animal	3%	1% cada um
e - veículos a motor	3%	1% cada um
f - bicicletas	3%	1% cada uma
g - mercadorias	..	0,07 por quilo

SEÇÃO XIII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 127º - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbano ou urbanizáveis do município.

Artigo 128º - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-lo nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão número de ordem, e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia.

Artigo 129º - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

X Artigo 130º - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente de hidrofobia, como todos aqueles que tiverem estado em contacto com ele e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinários.

Artigo 131º - Não responde o Poder Público pela omissão de mu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.31-

nícipes que não tenham dado cumprimento dos têrmos dêste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

Artigo 132º - As taxas de que trata esta secção serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

* I - matrícula anual, em fevereiro, 10% do salário mínimo regional.

II - placas, preço de custo com acréscimo de 20%

III - vacinas, preço de custo com acréscimo de 30%

SECÇÃO XIV

Taxa de inhumação, exumação, transferências, construções e concessões de sepultura perpetua.

Artigo 133º - Sujeitam-se as taxas previstas nêsta secção a - inhumação, exumação e transferências de despójos, construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 134º - A taxa de construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obras, acrescidos de 10% a título de administração.

Artigo 135º - Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou fixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ único - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá - ser renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artigo 136º - A construção de túmulos e monumentos dependerá de alvará e de plantas aprovadas pela Prefeitura.

§ único - Os epítáfios dependerão também de aprovação do Executivo, cujos textos deverão ser apresentados em duas vias, juntamente com o respectivo requerimento.

Artigo 137º - As taxas a que se refere esta secção serão de - conformidade com a tabela abaixo:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - <u>INHUMAÇÃO</u>	
a) - sepultura perpétua.....	0,05
b) - sepultura simples - adulto.....	0,03
menor.....	0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.32-

II - EXUMAÇÃO

Adulto.....	0,04
Menor.....	0,016

III - TRANSFERÊNCIAS

de simples para perpétua.

Adulto.....	0,07
Menor.....	0,03

de simples para igual categoria

Adulto.....	0,05
Menor.....	0,03

de perpétua para igual categoria

Adulto.....	1,5%
Menor.....	0,07

IV - REVALIDAÇÃO

De sepultura simples por cinco anos:

Adulto.....	0,06
Menor.....	0,026

V - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

De vagas existentes fora da ordem de enterramento

Simples.....	0,3
Dupla.....	0,4

De lugar na ordem de enterramento:

Simples.....	0,15
Dupla.....	0,3

VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE OBRAS

Assentamento de túmulo ou execução de obras, no recinto do cemitério 6% (seis por cento) sobre o valor das mesmas.

Artigo 138º - É expressamente proibido, o abate por particulares, de gado bovino e suino, destinados à alimentação pública.

§ único - Qualquer abate que se realize no município em desacordo com o dispôsto neste artigo, sujeitar-se-á a apreensão do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO XVI

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Artigo 139º - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse tipo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.33-

Artigo 140º - A taxa será cobrada sobre o valor total das obras acrescido de 10% a título de administração

SEÇÃO XVI

Da Taxa de Expediente

Artigo 141º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de títulos e contratos com a Prefeitura.

Artigo 142º - A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada antecipadamente de acordo com a tabela abaixo.

Artigo 143º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, desentranhado ou devolvido.

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA S/ O SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - Requerimentos, petições ou memoriais.....	0,008
II - Buscas de papéis arquivados ou parados, registrados ou assentados em outros livros, até 2 anos	0,008
III - de 2 a 5 anos.....	0,009
..... de mais de 5 anos, por 5 anos ou fração.....	0,003
IV - Certidões com desentranhamento de documentos ou restrições.....	0,04
V - Rasa, por linha manuscrita.....	0,0005
VI - Idem por linha datilografada.....	0,0008
VII - Desentranhamento de papéis ou restituições, além da certidão, busca e rasa.....	0,04
VIII - Vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos, mais.....	10%
IX - Idem, fora do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução.....	15%
X - Cópias de plantas, até 80 metros quadrados.....	10%

NOTA: Os funcionários Municipais na atividade, estão isentos dos emolumentos de petições, certidões etc., previstas neste Código.

SEÇÃO XVII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 144º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.34-

e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis e viadutos;

II - Retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

Artigo 145º - Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar préviamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixar o prazo, não inferior à 30 dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I d'este artigo.

Artigo 146º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 147º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadram-se em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.35-

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 148º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 149º - A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário - ou na falta desse elemento, tomando-se por base a área ou atestada do imóvel.

Artigo 150º - As obras referidas no número II, do artigo 147, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento, previsto para as obras.

§ 2º - O órgão municipal promoverá, a organização do respectivo ról de contribuinte, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somadas às cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções de receitas respecitivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

Artigo 151º - A contribuição de melhoria será paga uma só vez quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.

§ único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 152º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juizo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.36-

Artigo 153º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições deste título.

~~XVIII~~ SEÇÃO XVIII

Da Taxa sobre Aparelhos de Televisão

Artigo 154º - Fica criada a taxa sobre aparelhos de televisão, a ser cobrada a título de melhoria, pela conservação e reparos na torre do Morro do Limoeiro, onde estão instalados os repetidores dos Canais 7 e 9.

§ único - A taxa de que trata este artigo será cobrada na base anual de 1% sobre o salário mínimo regional vigente.

SEÇÃO XIX

Da Dívida Ativa

Artigo 155º - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final requerida em processo regular.

Artigo 156º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ único - Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro de Dívida Ativa.

Artigo 157º - A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

I - nome do devedor e endereço relativo à dívida;

II - Origem da Dívida e seu valor;

Artigo 158º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artigo 159º - A certidão, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respeitiva;

III - a quantia devida a maneira de calcular os juros de mora - acrescidos;



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.37-

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI - indicação do livro e folhas de inscrição;

Artigo 160º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.

§ único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e judiciais da Prefeitura.

Artigo 161º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando -conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 162º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com visto do responsável pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 163º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária quando aplicada.

§ único - Verificada a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 164º - O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ único - É solidariamente responsável com o servidor à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 165º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO -fls.38-

informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO UNICO

Das Disposições Finais

Artigo 166º - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 167º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de outubro de 1.969.

DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal